



Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003

ANO VII – EDIÇÃO 2726

NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12/09/2003 - STJ concede liminar a deputado estadual acusado de racismo contra comunidade indígena

A ausência de defensor durante julgamento levou o ministro José Arnaldo da Fonseca, da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a conceder liminar ao deputado estadual João Rodrigues, do Partido da Frente Liberal (PFL), de Santa Catarina. A decisão suspendeu os efeitos da decisão da Justiça Federal no Sul do país que condenou Rodrigues a dois anos e quatro meses de reclusão por calúnia e racismo contra os índios.

O crime teria ocorrido quando o deputado apresentava um programa de televisão. Nos comentários, que teriam sido veiculados há dois anos, Rodrigues teria se posicionado favorável aos agricultores na disputa de 900 hectares de terra - atualmente ocupados por produtores rurais - que devem ser usados para a ampliação da reserva indígena Toldo Chimbangue. Ele teria, segundo a denúncia, acusado falsamente os índios da região de cometerem crimes de violação de domicílio, dano e furto, bem como teria atribuído fatos ofensivos à reputação deles. A ação começou a correr na primeira instância da Justiça Federal em Chapecó (SC).

Rodrigues foi citado para apresentar o direito de retratação, disposto no artigo 26 da Lei de Imprensa. Segundo esse artigo, a retratação ou retificação espontânea, expressa e cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes de injúria e calúnia. O que ele fez espontaneamente, mas como não foi divulgada a denúncia foi recebida em junho do ano seguinte, afirma a defesa do deputado.

Quando ele assumiu o cargo de prefeito de Pinhalzinho (SC), em agosto de 2001, o caso foi remetido ao Tribunal Regional Federal da Quarta Região, sediado na capital gaúcha. Ali, o Ministério Público Federal solicitou que os atos processuais fossem refeitos a partir da diplomação de Rodrigues no cargo, mas o juiz federal relator do caso entendeu que os fatos se deram antes de sua diplomação.

O resultado foi sua condenação, em outubro de 2002, contra a qual a sua defesa interpôs embargos de declaração (tipo de recurso em que se alega ter havido obscuridade, omissão ou contradição na decisão). A alegação é que o julgamento deveria ser considerado nulo devido à incompetência daquele tribunal tendo em vista ele não mais exercer o cargo de prefeito por ocasião de sua realização. Segundo a defesa, teria havido, ainda, cercamento de defesa devido à ausência de intimação do réu diante do surgimento de circunstância elementar nova (mutatis libelli). Esse recurso foi acolhido, o julgamento foi anulado, mas a condenação foi mantida na mesma sessão.

É contra essa decisão que a defesa de João Rodrigues impetrhou habeas-corpus no STJ. Segundo alega, a denúncia imputou a Rodrigues, inicialmente, a prática dos crimes de calúnia e difamação, previsto na Lei de Imprensa. Depois de encerrada a instrução processual, após ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, o MPF acrescentou à denúncia o crime de racismo, "conduta mais grave" do que as que ele havia sido inicialmente acusado. Contra essa última acusação, a defesa de João Rodrigues não se manifestou, dessa forma ele foi condenado sem que lhe tenha sido dada a oportunidade de apresentar defesa, sustenta os advogados, para quem ficou demonstrada a violação flagrante do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

João Rodrigues, afirma a defesa, jamais tomou conhecimento que estava sendo processado pelo crime de racismo, eis que a notificação foi feita pela imprensa à pessoa de seu antigo advogado, que deixou transcorrer o prazo para defesa e produção de provas sem nada fazer. Diante desses argumentos, os atuais advogados do deputado catarinense pedem que seja decretada a nulidade do processo.

Decisão

Ao analisar o pedido, o ministro Jose Arnaldo da Fonseca considerou plausível o defeito apontado pelos advogados de que houve cercamento de defesa pela falta do seu defensor no julgamento. O ministro considerou dois aspectos. O primeiro que foi anulado o julgamento quando apreciados os embargos de declaração. E, depois, nos próprios embargos e na mesma assentada, o relator naquele tribunal ter votado no sentido de que reconhecia a nulidade do acórdão e que renovava o julgamento da ação penal nos mesmos moldes da decisão reafirmando integralmente seus termos. A decisão salientou que a defesa não sofria nenhum prejuízo, visto que a seção já havia firmado seu entendimento sobre o mérito da causa, e o procedimento adotado buscava apenas evitar a "desnecessária repetição do julgamento".

"Ora, nos embargos declaratórios não cabe sustentação oral, e alega-se ausência do defensor do acusado", afirma o relator. Diante disso, concedeu a liminar para suspender os efeitos da decisão condenatória, determinando que o presidente da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região fosse comunicado e fossem solicitadas informações. Apesar do que o processo será enviado ao Ministério Público Federal para que seja emitido parecer. Somente depois que o processo retornar ao STJ, o ministro analisará o mérito do pedido, submetendo seu entendimento aos demais ministros da Quinta Turma.

João Rodrigues exerce sua primeira legislatura na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Foi eleito deputado estadual, em 2002, com 48.308 votos. Quando ocorreu o fato do qual ele foi acusado, Rodrigues era radialista e apresentava um programa de televisão.

15/09/2003 - Corte Especial do STJ decide sobre corte no fornecimento de energia por inadimplência

Os ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram levar à Corte Especial um processo em que se discute a possibilidade de as concessionárias de energia elétrica cortar o serviço por inadimplemento do usuário.

A decisão é importante porque deve servir de respaldo para os serviços de água e telefone. Até o momento, não há posição unânime quanto ao corte desses serviços, que até recentemente era total monopólio do Estado. Há divergência entre Turmas, Seções com posicionamentos diferentes.

No processo que vai à Corte, o Município do Rio de Janeiro busca proibir o corte no fornecimento de energia de qualquer das residências do município. O argumento é que o corte é um grave atentado à dignidade humana. No julgamento da Primeira Turma, a questão ficou empatada em dois a dois.

Uma Turma do STJ é composta por cinco ministros. Antes do julgamento final, o relator Humberto Gomes de Barros sugeriu que o processo fosse levado à Corte. Seu posicionamento é a favor do corte. Para ele, as concessionárias são pessoas de direito privado, que precisam fazer elevados investimentos para se manter.

O ministro José Delgado, ao contrário, mantém forte entendimento a favor dos usuários. De acordo com sua tese, as concessionárias não têm natureza privada. Todas exploram serviço público concedido sob o controle do Estado. A Constituição, para ele, consagra uma ordem intervencionista e as empresas devem seguir o princípio da continuidade.

Delgado defende que as concessionárias busquem outros caminhos que não o corte. "É uma humilhação a que passa o cidadão ver a sua energia cortada no regime de ausência de segurança pública em que estamos, quando a empresa tem vários caminhos para se proteger", defende ele. Seriam caminhos a própria via judicial e os serviços de proteção ao crédito.

A Corte Especial é composta por 21 ministros, dos 33 que compõem o STJ. A decisão da energia elétrica deve servir de fundamento para decidir o corte no fornecimento da água e do telefone. A Segunda Turma votou recentemente um processo em que se dava a uma concessionária o direito de cortar a água de uma consumidora, viúva e desempregada. Na Primeira Turma, a jurisprudência é de que não pode haver o corte.

A ministra Eliana Calmon defende abertamente que não cabe ao Judiciário fazer política social. "Toda vez que o Judiciário se mete a fazer política social comete uma injustiça", diz. Para ela, é papel do Executivo, por meio das agências reguladoras, estabelecer políticas que garantam a inserção da população mais carente.

Eliana Calmon defende que se as concessionárias forem obrigadas a manter o fornecimento de água, o supermercado também vai ter que fornecer comida. "É a lógica do capitalismo", sentencia ela. No seu entender, se o Judiciário for abrir caminhos para desempregados, enfermos e pobres, vai inviabilizar qualquer tipo de serviço.

O ministro Luiz Fux, da Primeira Turma, defendeu, em processo que julgou sobre energia elétrica, colocar um freio no modelo capitalista. Ele disse que se fosse julgar um caso de uma pessoa com recursos que se recusasse a pagar a conta, seria o primeiro a votar contra. "Mas o que está em jogo é a sobrevivência de um desempregado", disse ele. "O que vale mais?", pergunta-se. "A vida humana ou a energia elétrica, a dignidade humana ou o corte de energia?".

NOTÍCIAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pleno do STF indefere MS a juízes do Tocantins que pretendiam reinclusão de gratificação aos proventos

O Supremo Tribunal Federal indeferiu Mandado de Segurança (AO 183) ajuizado por magistrado do estado de Tocantins que queria o direito à reinclusão em seus vencimentos de gratificação adicional equivalente a 10% sobre seus proventos. A decisão unânime acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio.

O Mandado de Segurança de José Aluísio da Silva foi ajuizado originalmente contra ato do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins (TJ-TO), que teria reduzido a gratificação por tempo de serviço de 10% para 5%, em suposto desrespeito à Constituição, por ferir direito adquirido. O TJ-TO encaminhou a ação ao Supremo, ao se declarar incompetente para julgar a matéria, por envolver "interesse peculiar" da magistratura, como estabelece a Carta Federal (102, I, n).

O dispositivo diz que compete ao STF processar e julgar "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados".

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

O ministro Marco Aurélio disse que a magistratura é regida pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79, LOMAM), que ao tratar da gratificação por tempo de serviço (artigo 65, inciso VIII) estabeleceu-a em 5%, por quinquênio de serviço, até o máximo de 7 quinquênios.

“Logo, não se poderia cogitar da incidência, aos magistrados, de preceito local a prever, em relação aos servidores em geral, 10%. A hipótese não conduz à declaração de constitucionalidade do preceito, porquanto revogado pela emenda estadual número 7, conforme ficou consignado na declaração de prejuízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 580-4”, votou o ministro Marco Aurélio.

Servidores da Justiça do Trabalho recorrem ao STF para obterem livre acesso ao Senado

O presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Sindiquinze), Antônio Conejo, impetrou Habeas Corpus preventivo (HC 83519) no Supremo Tribunal Federal, para evitar que sofra qualquer constrangimento ilegal por parte do presidente do Senado Federal. Conejo quer ter acesso livre à votação da reforma da Previdência, prevista para acontecer na primeira quinzena de outubro.

Antônio Conejo alega que tanto ele quanto os demais associados receberam da Assembléia Sindical a incumbência de acompanharem e se manterem informados, junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, sobre o processo legislativo referente à votação da reforma da Previdência, que deverá se realizar no dia 8 de outubro, em sessões plenárias contínuas, onde será discutida a PEC nº 67/2003.

O motivo da impetração da ordem de Habeas Corpus, segundo o sindicalista, está no fato de que o seu acesso, assim como de outros servidores públicos, foi vedado na sessão do dia 23 de julho deste ano, quando a força militar os impediu de adentrar à Câmara dos Deputados.

Além disso, afirma Conejo, apesar de ter obtido uma liminar no STF que lhe assegurava o ingresso na Câmara para as sessões dos dias 5, 6 e 7 de agosto de 2003, “igualmente não viu satisfeito o seu direito, sob a alegação da segurança da portaria de que a sessão estava lotada, o que provocou, inclusive, tumultos irresponsáveis de alguns servidores”.

O pedido foi distribuído ao ministro Carlos Velloso, que será o relator.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO C/C PEDIDO DE LIMINAR N° 010.03 001487-1

Impetrante: MARCOS LANDVOIGT BONELLA

Advogado: Em causa própria

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido de liminar impetrado por Marcos Landvoigt Bonella, qualificado e em causa própria, contra o Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima.

Aduz o Impetrante, para concessão da ordem, que as decisões judiciais que têm por objeto a garantia de continuação no concurso da Polícia Civil de candidatos excluídos em fases precedentes estão evitadas de ilegalidades, razão pela qual, vinda, as mesmas devem ser extintas sem julgamento do mérito. Aduz que a indicação da autoridade coatora (Secretário da Administração) nas ações em que referidas decisões foram proferidas não está correta, o que implicaria em ilegitimidade passiva; diz, ainda, que a correta indicação deveria recair sobre o Diretor do CESPE, da Universidade de Brasília, o que, por seu turno, teria o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal.

Afirma o impetrante que “tem o seu legítimo e justo interesse em ver todas as liminares concedidas tornadas nula (*sic*) ou sem efeito jurídico”, já que alterada restaria sua classificação no certame.

Requer a concessão de ordem liminar, sob o mesmo fundamento jurídico, para suspender todos os processos do TJRR em que foram concedidas medidas liminares, juntando -os “em apenso, por conexão”; e, no mérito, a concessão definitiva do mandado de segurança “para ser extinto (*sic*) todos os processos, sem julgamento do mérito (tendo em vista a ilegitimidade passiva e a incompetência do TJRR)”, em que foram concedidas liminares pelo referido Órgão.

Vem o impetrante aos autos requerer a juntada de documento, especificamente matéria jornalística pertinente ao caso, o que se deferiu, mercê de que o mesmo não tem maior relevância para o deslinde do feito, não podendo ser tido como produção posterior de prova.

É o relatório.

DECIDO

A presente impetração mais do que imprópria é juridicamente impossível, eis que dirigida, de forma que não se pode predigar de oblíqua, já que expressos são os pedidos, contra atos judiciais precários, advindos de processos em que o impetrante não é parte, intencionando que pessoa absolutamente incompetente, já que integrante de outra esfera estatal, desfaça-os.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Com efeito, avulta a inadequação e a impertinência da via eleita para tutelar o afirmado direito de que se diz titular o impetrante. Impende, nessa ordem de idéias, equacionar a situação jacente à impetração, a fim de estremar o quanto se disse e ultimar o consentâneo deslinde que o feito reclama. Senão vejamos.

O impetrante é candidato do concurso da Polícia Civil que, como notório, está em curso neste Estado; frise-se que referido concurso ainda não se findou. Sucedе que, por razões que refogem aos lindes do que aqui se discute, alguns candidatos excluídos provocaram o controle jurisdicional em face da Pessoa Política/Administração Pública constitucionalmente responsável pelo processo de acessibilidade e pelos cargos respectivos e lograram obter provimentos provisórios, de natureza cautelar, que garantiram a continuação dos mesmos nas fases subsequentes do certame; enfatize-se: provimentos judiciais provisórios (“liminares”).

Assentado o contexto da impetração, exsurge a inadequação da mesma; e sobejam razões jurídicas que justificam tal juízo. Cientes de que não são estanques, mas apenas para fins de exposição, declinemos de *per se* os motivos anunciados.

De plano, constata-se que a hipótese não é de cabimento de mandado de segurança, haja vista que se dirige contra atos jurisdicionais, intencionando nulificá-los; não se trata, pois, de impetração manejada para tutelar direito do recorrente (em um processo) ameaçado pela ineficiência do sistema recursal, colmatando eventual lacuna ensejadora de lesão (v.g., busca de celeridade ou de efeito suspensivo).

Nesse sentido, Kazuo Watanabe (Controle jurisdicional e mandado de segurança contra atos judiciais, p.106) pontifica que o mandado de segurança contra atos judiciais não pode apresentar-se como um “remédio alternativo à livre opção do interessado, e sim como instrumento que completa o sistema de remédios organizados pelo legislador processual, cobrindo as falhas existentes no que diz com a tutela de direitos líquidos e certos”.

Do contrário, teríamos a instituição da chicana, com graves sequelas para o devido processo legal e, em última instância, para a segurança jurídica. Com efeito, admitir factível (*rectius, jurídico*) a pretensão do impetrante e emprestar os efeitos que são correlatos, importa em uma tutela coletiva *sui generis*, vulneradora do direito de ação, do sistema recursal, vale dizer do próprio processo civil. Assim, consoante prescreve o art. 5º da Lei 1533/51, não se dará mandado de segurança contra decisão quando houver recurso previsto em lei para a reforma da mesma. Nesse diapasão a Súmula STF nº 267. Entendendo-se prejudicado (interesse), pois, com as decisões em tela, pode o ora impetrante manejá-las vias idôneas, nos processos originários e conforme a técnica processual, a fim de ter sua pretensão apreciada. Só não o pode fazê-lo via mandado de segurança, autonomamente em relação àqueles processos.

Ademais, temos uma autoridade apontada coatora absolutamente estranha ao objeto e aos pedidos vazados no presente. Daí que, retórica, mas juridicamente, alvitra-se indagar: o Ilmo. Sr. Secretário da Administração do Estado pode desconstituir as decisões contra as quais se insurge o impetrante? Pode ao menos suspêndê-las? Os mais comezinhos princípios constitucionais e processuais fazem a negativa se impor estreme de dúvidas. É cediço que a autoridade coatora deve ser aquela com poder de decisão sobre o ato guerreado, que o tenha ensejado e que igualmente detenha competência para desfazê-lo. Nesse sentido, o item “11” da própria exordial do impetrante, onde se vindica, invocando o STF, a extinção dos *writs*, sem julgamento do mérito, sempre que houver erro na indicação da autoridade coatora. Sob outro viés, o mesmo aspecto pode ser analisado: em que consiste e onde está, na impetração, o obrigatório ato coator da autoridade nominada coatora? Certamente as decisões judiciais não foram proferidas pelo Ilmo. Sr. Secretário de Administração do Estado. E não se diga que o ato se caracteriza pela permissão dos candidatos em seguirem concorrendo, eis que tal se deu em virtude e por força de decisão judicial.

Ou não se tem a escorreita indicação da autoridade coatora ou falta o ato coator, sendo que o efeito de uma hipótese ou de outra é a impropriade/cárência do mandado de segurança vertente.

Cogitando, por sua vez, do necessário interesse de agir, tem-se, a par da carência desta condição em seu viés adequação, consoante esposado supra, que o provimento postulado outrossim não se revela útil nem necessário ao impetrante, porquanto o mesmo vergasta decisões provisórias, as quais, haja vista que não definitivas, mesmo porque ainda não findo o certame, não têm o condão de repercutir no patrimônio jurídico do impetrante.

Ora, se nem após a efetiva aprovação no concurso público os candidatos têm direito subjetivo à nomeação/posse (expectativa de direito), com muito mais razão a situação dos candidatos no meio do certame é absolutamente imprevisível e precária, mormente daqueles que ainda têm na equação a variável *sub judice*; daí que não pode derivar, nesse azo, malferimento a direito ainda em formação. Conclusão inelutável é que o impetrante carece de interesse no provimento, uma vez que este não lhe será necessário nem útil. Repise-se que ainda não se tem uma classificação definitiva, falecendo o prejuízo (e mesmo o perigo de dano) invocado, portanto, das impreveríveis notas, que autorizariam a tutela jurisdicional, da objetividade (concreto, real) e da atualidade (não eventual).

De mais a mais, a impetração de que se trata em absoluto pode ser tida como escorreita, seja pelo que pretende, seja por como pretende. À vista do quanto expendido, de rigor o indeferimento liminar do presente Mandado de Segurança, uma vez que não é o caso da via eleita e nem foram satisfeitas as condições da ação, pelo que declaro o mesmo extinto sem julgamento mérito, *ex vi* dos arts. 8º da Lei 1533/51, 265 do RITJRR, e 267, VI, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003.

Des. MAURO CAMPELLO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001497-0

IMPETRANTE: ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO

ADVOGADA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO, devidamente qualificado nos autos, impetuou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nas provas de conhecimentos gerais e específicos e na avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Agente de Polícia Civil - restou o mesmo excluído por possuir perda auditiva severa em ouvido esquerdo.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Alega o Impetrante, em síntese, que não se pode desclassificar um candidato, baseando-se em uma avaliação sem critérios, haja vista que o resultado obtido no exame feito pelo Impetrante não se enquadra nas regras estabelecidas no edital do aludido concurso. Ainda, afirma que o distúrbio diagnosticado pela Junta Médica, por si só, não é causa suficiente para a sua eliminação, já que não o torna portador de doença crônica e/ou aguda incapacitante.

Aduz que o direito líquido e certo do Impetrante está demonstrado, por isso requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 09/74.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstrou a presença de uma debilidade, não sendo afirmado taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001505-0

IMPETRANTES: ÂNGELO MAGNO DA SILVA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ÂNGELO MAGNO DA SILVA BARBOSA, CARMEM ALMEIDA DA SILVA, LUCIANA DE SOUZA SAHDO e VIRGÍNIA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obterem aprovação no exame de habilitação, conhecimento e avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restaram os mesmos excluídos por possuir varicocele; hipertensão arterial; redução do campo visual em olho direito, infecção do trato urinário e aumento do colesterol sérico; glicemia aumentada, hematúria e piúria, respectivamente.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que o resultado final que os considerou inaptos, além de ser baseado em uma análise totalmente desprovida de objetividade, esbarra frontalmente nas normas editais. Ainda, afirmam que não basta a mera constatação de uma das patologias citadas no edital, sendo necessário que a mesma dificulte o exercício das funções a que concorrem.

Os Impetrantes juntaram laudos realizados, posteriormente, por outros médicos, que atestam diagnóstico contrário ao concluído pela Junta Médica. À fl. 22, atestado constatando a presença de varicocele, porém, afirmando que não interfere na prática de qualquer atividade física – Ângelo. À fl. 24, atestado constatando ausência de hipertensão – Carmem. Às fls. 28, 36 e 37 atestado constatando a possibilidade de diminuição dos níveis de colesterol, com a ressalva de que tal processo é gradativo e relativamente lento, exame constatando padrão de normalidade em ambos os olhos e laudo confirmado uma patologia ocular, porém não impeditivas do exercício da função que almeja – Luciana.

Aduzem que o direito líquido e certo dos Impetrantes está demonstrado, por isso requerem a concessão de medida liminar, a fim de que sejam reintegrados ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requerem a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionaram ao processo os documentos de fls. 17/167.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstra o estado de saúde atual do candidato, nada dizendo quanto a sua condição física definitiva, ou seja, não afirma taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguardam a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que os Impetrantes sejam reintegrados ao processo seletivo, realizando as provas subseqüentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001509-2

IMPETRANTE: ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO: JOÃO PUJUCAN PINTO SOUTO MAIOR

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação na prova de conhecimentos gerais e específicos – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restou o mesmo excluído por possuir perda auditiva moderada em ambos os ouvidos.

Alega o Impetrante, em síntese, que a Autoridade Coatora não cumpriu o artigo 37, II, da CF/88, uma vez que a avaliação médica, que considerou o Impetrante inapto, não possui previsibilidade legal, bem como está ausente do teor do Edital 001/2003, PCRR, razão pela qual não pode ser considerada como prova eliminatória do processo seletivo em questão.

Ademais, juntou o Impetrante, à fl. 52, atestado realizado posteriormente por outro médico, que concluiu pela presença da anomalia supramencionada, porém, apto a desenvolver as atividades para o cargo ao qual concorre.

Aduz que estão presentes, no caso em tela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, por isso requer o Impetrante a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 13/54.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente constatou a presença de uma debilidade, nada dizendo quanto a sua condição física definitiva, ou seja, não afirma taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante sejam reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001508-4

IMPETRANTE: JOSE RENATO GAYÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SIVIRINO PAULI E OUTRA

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

JOSÉ RENATO GAYÃO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação em todas as fases até então realizadas – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restou o mesmo excluído por possuir hipertensão arterial e hiperuricemias.

Alega o Impetrante, em síntese, que a Junta Médica designada pela CESPE/UnB não se trata de Junta Médica do Estado de Roraima, tampouco faz parte de órgão de perícia médica oficial. Ainda, que os argumentos da aludida Junta Médica não se justificam, haja vista que consideram o Impetrante inapto apenas por um risco de incapacitação para o exercício do cargo, sendo tal reprevação ilegal, pois num exame admissional para cargos públicos, não se pode exigir dos candidatos que se enquadrem num perfil pré-determinado, mas unicamente que não sejam incapazes de realizar as atividades típicas no momento da admissão.

Aduz que o direito líquido e certo do Impetrante está demonstrado, por isso requer, numa primeira oportunidade, a concessão de medida liminar para que se suspenda a realização das etapas subsequentes do concurso ou a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo para declarar nula a etapa denominada de Exames Biométricos e Avaliação Médica, determinando a realização de nova perícia médica pré-admissional por Junta Médica do Estado ou por órgão de perícia médica oficial. Caso não haja tal entendimento, requer a concessão de liminar para que participe da próxima etapa do certame e, ao final, a concessão definitiva da segurança perseguida.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 15/185.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstrou o estado de saúde do candidato no momento da realização do respectivo exame, nada dizendo quanto a sua condição física definitiva, ou seja, não afirma taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante sejam reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N° 001003001503-5

IMPETRANTES: DENISON TORRES MATOS E OUTROS

ADVOGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

DENISON TORRES MATOS, DORIVAN SILVA RIBEIRO, LUIZ CARLOS MOTTA DE ROSSO, PAULO ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE, PERICLES MAIA NETO e REGINALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados nos autos, impetraram Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obterem aprovação no exame de habilitação, conhecimento e avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima - restaram os mesmos excluídos por possuir perda auditiva.

Alegam os Impetrantes, em síntese, que o resultado final que os considerou inaptos, além de ser baseado em uma análise totalmente desprovida de objetividade, esbarra frontalmente nas normas editais. Ainda, afirmam que não basta a mera constatação de uma das patologias citadas no edital, sendo necessário que a mesma dificulte o exercício das funções a que concorrem.

Os Impetrantes juntaram laudos realizados, posteriormente, por outros médicos, que atestam diagnóstico contrário ao concluído pela Junta Médica. Às fls. 22, 38 e 42, atestados constatando a presença da anomalia, porém, afirmando que poderá ser revertida com o uso de aparelho auditivo – Dorivan, Pérciles e Luiz, respectivamente. Às fls. 35/37, atestado constatando exame otoscópico normal e exame de acuidade auditiva com queda leve – Paulo Roberto.

Aduzem que o direito líquido e certo dos Impetrantes está demonstrado, por isso requerem a concessão de medida liminar, a fim de que sejam reintegrados ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requerem a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requerem os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionaram ao processo os documentos de fls. 16/165.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstrou a presença de uma debilidade, que, em momento posterior, foi diagnosticada da possibilidade de correção da mesma. Ademais, mesmo que não houvesse esta última conclusão, não foi afirmado taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguardam a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que os Impetrantes sejam reintegrados ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Impetrante: ANDERSONDEIVE LOPES NASCIMENTO E OUTROS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – Dr. Natanael de Lima Ferreira
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ANDERSONDEIVE LOPES NASCIMENTO E OUTROS, qualificado na inicial de fl. 02, através da Defensoria Pública Estadual, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando o preenchimento do quadro de pessoal da carreira Policial Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos de fls. 24/225

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reaprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade.

O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni iuris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 001003001502-7
Impetrante: RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES
Advogado: Natanael Gonçalves Vieira – OAB/RR 116
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

RICARDO NATTRODT DE MAGALHÃES, qualificado na inicial de fl. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetuou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando o provimento de vaga para o cargo de Escrivão de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos de fls. 17/165

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais”. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade.

O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravado de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0010 03 001506-8

Impetrante: JULIANA MARRAFON

Advogado: Paula Bittencourt Leal

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

JULIANA MARRAFON, qualificada na inicial de fl. 02, através de advogada, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

A Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando o provimento de vaga para o cargo de Escrivã da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminada irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrada ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos de fls. 11/14

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui a impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reaprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradicação, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade.

O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão da impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE SETEMBRO DE 2003.

BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henrques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **23 de setembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Agravo de Instrumento com Pedido de Liminar N.º 100/2002 / 0010.03.000086-2 – Boa Vista/RR

Agravante: Rádio e TV do Amazonas Ltda.

Advogados: Samuel Weber Braz e Outro

Agravado: Z. Lopes Gomes – ME – Zilda Jóias

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti

Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira

Apelação Cível N.º 137/2002 / 0010.03.0000969-9 – Boa Vista/RR

Apelante: Luiz Osmar Carlos

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral e Outra

Apelado: José Gomes Franco

Advogados: Samuel Weber Braz e Outros

Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Embargos Declaratórios na Apelação Cível N.º 0010.03.000227-2 – Boa Vista/RR

Embargantes: Edmar dos Santos Figueira Filho e Outros

Advogados: Alexandre Dantas e Outros

Embargado: O Estado de Roraima

Procurador Judicial: Cleusa Lúcia de Souza Lima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO INEXISTENTE – CONTRARIEDADE NÃO IDENTIFICADA – RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, MAS REJEITADO QUANTO À ALEGADA OMISSÃO E NÃO CONHECIDO QUANTO À CONTRARIEDADE.

Não se admitem embargos declaratórios quando visa a revisão do julgado, não trazendo os interessados qualquer argumento que justifique a apreciação do apelo sob a aplicação de determinado dispositivo constitucional.

Deve o recorrente identificar o ponto sobre o qual entende a existência de contradição no julgado, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos declaratórios interpostos nos autos do recurso de Apelação Cível nº 001003 000227-2, interpostos por EDMAR DOS SANTOS FIGUEIRA FILHO E OUTROS contra O ESTADO DE Roraima, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer parcialmente do recurso, rejeitando-se quanto à omissão e não o conhecendo quanto à contrariedade, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

DES. CARLOS HENRIQUES – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 010 03 000267-8 – Boa Vista/RR

Apelante: VARIG S/A Viação Aérea Riograndense

Advogados: Francisco Noronha e Outro

Apelado: Nelson Alves da Silva

Defensora Pública: Emira Latife Lago Salomão

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Revisor: Exmo. Sr. Des. Carlos Henriques

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO –

CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO NÃO COMPROVADOS – ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CPC – HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQÜIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NAS ALÍNEAS ‘A’, ‘B’ E ‘C’ DO §3º DO ART. 20, DO CPC - APELO IMPROVIDO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA.

Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor provar as suas alegações, sob pena de ser julgada improcedente a sua pretensão.

Honorários advocatícios arbitrados por eqüidade, conforme o disposto no art. 20, §4º, do CPC, deve o julgador observar, obrigatoriamente, as circunstâncias previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do seu parágrafo § 3º.

Improviso do apelo.

Manutenção da sentença monocrática.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Apelação Cível interposto por VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE contra NELSON ALVES DA SILVA - proc. n.º 010 03 000267-8, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

DES. CARLOS HENRIQUES – Presidente e Revisor

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010 03 000305-6 – Boa Vista/RR

Agravantes: Lincoln Saraiva Lucena e Outros

Advogados: Luiz Rosalvo I. Fin e Outro

Agravada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogados: Alexandra Raposo Menezes Gaetta e Outros

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

PARTICIPAÇÃO NA LIDE NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – PROVIMENTO DO AGRAVO – REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Há que se decretar a carência de ação quando ilegítima a parte que tenta compor a relação processual no seu pôlo passivo, em confronto a várias decisões transitas em julgado, todas impeditivas de sua participação na lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por LINCOLN SARAIVA LUCENA E OUTROS contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - proc. n.º 0010 03 000305-6, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

DES. CARLOS HENRIQUES – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento N.º 003/03 / 0010.03.000816-2 – Boa Vista/RR

Agravante: Vibaldo Nogueira Barros

Advogado: José Aparecido Correia

Agravada: Camila de Oliveira Nogueira

Defensor Público: Thaumaturgo C. M. Nascimento

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO ALÉM DO REQUERIDO – INOBSErvÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ART. 400 DO CÓDIGO CIVIL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA – PROVIMENTO DO AGRAVO.

Na fixação dos alimentos provisionais baseada exclusivamente nos elementos iniciais trazidos pela parte autora, a decisão singular deve ater-se ao princípio da proporcionalidade estabelecido no art. 400 do Código Civil e ao pedido formulado na exordial, considerando-se a fase processual em que se encontra a lide e do quanto foi alegado e comprovado.

Decisão singular reformada.

Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Agravo de Instrumento interposto por VIBALDO NOGUEIRA BARROS contra CAMILA DE OLIVEIRA NOGUEIRA – proc. n.º 003/03, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

DES. CARLOS HENRIQUES – Presidente

DES. ROBÉRIO NUNES – Relator

DES. LUPERCINO NOGUEIRA - Julgador

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

Apelação Cível N.º 211/2002 / 001003001181-0 – Boa Vista/RR

Apelante: J. L. A.

Advogado: Francisco de Assis G. Almeida

Apelados: H. P., Representado por M. C. P.

Advogados: Mamede Abrão Netto e Outro

Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MP- PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - NÃO COMPARCIMENTO REITERADO DO SUPÓSTO PAI AO EXAME DE DNA – PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE – ALIMENTOS FIXADOS – QUANTIA RAZOÁVEL - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2003.

Des. Robério Nunes
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente:
Dra. Cleonice Andrigó Vieira
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 0010.03.000439-3 – Boa Vista.

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A.

Advogados: Samuel Weber Braz e outros.

Recorrido: Dennynson Rosas da Silva.

Advogado: Carlos Cavalcante.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fls. 119/120.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão vergastada divergiu da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reforma do julgado.

Embora intimado, o recorrido deixou de oferecer contra-razões (fl. 142).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque a recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque a suplicante deixou de fazer o cotejo analítico e de comprovar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

Nesse sentido:

“Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial” (STJ, RESP 509315/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.06.2003, DJ 04.08.2003, p. 416).

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arrestos paradigmas” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJU 19.05.03).

“A ausência da confrontação analítica dos julgados enseja o não-conhecimento do recurso especial pela letra ‘c’ do permissivo constitucional” (STJ, AG 521496, Rel. Min. Paulo Medina, DJU 10.09.03).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Apelação Cível N.º 060/1999 / 0010.03.001104-2 – Boa Vista/RR

1.º Apelante / 2.º Apelada: Telecomunicações de Roraima S/A.

Advogado: Alexander Ladislau Menezes.

2.º Apelante / 1.º Apelado: Diretor da Receita Estadual de Roraima.

Procurador Fiscal do Estado: Paulo Marcelo Albuquerque.

DECISÃO

Trata-se de pedido de alvará de levantamento, formulado pelo ESTADO DE RORAIMA, nos autos do Mandado de Segurança n.º 555/98, impetrado por TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A (fls. 431/432).

O processo deu origem à Apelação Cível n.º 060/99 (0010.03.001104-2), julgada por esta Corte em 17.12.02, estando pendentes de apreciação os recursos especial e extraordinário, já admitidos (fls. 333/357, 359/369 e 424/425).

Pretende o requerente o levantamento dos depósitos judiciais, efetuados nos presentes autos, relativos à cobrança de ICMS sobre os serviços de instalação de telefonia fixa, com fatos geradores posteriores à vigência do Convênio n.º 69/98.

Vieram-me os autos conclusos.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, depreende -se que o *writ* foi parcialmente concedido, tendo a sentença (confirmada por este Tribunal) determinado “a expedição de mandado para que se abstenha a Fazenda Pública deste Estado de Roraima de cobrar do impetrante o ICMS sobre os serviços de comunicação de instalação de telefonia fixa prestados anteriormente à edição do Convênio CONFAZ ICMS n.º 69 de 19/06/98”; e denegado “a segurança quanto ao pedido de determinação de cobrança do tributo cujo fato gerador ocorreu após a edição do mencionado convênio”.

Assim, considerando que a Fazenda Pública goza de presunção de solvabilidade e que os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo – sendo perfeitamente possível a execução provisória do julgado (art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51) – bem como diante da notória dificuldade financeira por que passa o ente estatal, concedo o levantamento pleiteado.

ISTO POSTO, defiro o pedido, determinando a expedição do competente alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, em nome do **Estado de Roraima**, acompanhados de juros, correção monetária e quaisquer outros acréscimos havidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Correição Parcial 0010.03.001353-5 – Boa Vista/RR

Requerente: Luiz Antônio Batista

Advogado: Luiz Antônio Batista

Requerido: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Tratam os autos de Correição Parcial, em que o requerente, aduzindo a prática de ato judicial consistente em inversão tumultuária do processo, pretende a respectiva revisão.

Prestadas as informações pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal e ouvido o digno representante do *Parquet* (fls. 15/134), restou certificado pela secretaria da câmara o impedimento de mais da metade dos membros deste Tribunal para atuar no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal, dispõe a Lei Maior:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”.

Consoante asseverado, consta dos autos certidão expedida pela secretaria da câmara única (fls. 136/146), dando conta do impedimento de mais da metade dos membros deste Tribunal para atuar no feito.

III – Por consequência, em respeito ao estabelecido no art. 102, inciso I, alínea *n*, da Constituição Federal, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Int.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Habeas Corpus 0010.03.001421-0 – Boa Vista/RR

Impetrante: Edson Manuel Feijó Guimarães

Paciente: Luiz Gonzaga Batista Júnior

Advogados: Luiz Gonzaga Batista Rodrigues e outros

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Tratam os autos de *Habeas Corpus*, em que o impetrante aduz sinteticamente que o paciente, Luiz Gonzaga Batista Júnior, estaria sendo vítima de constrangimento ilegal em decorrência de ato emanado do MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Criminal.

Prestadas as informações pela autoridade nominada como coatora (fls. 30/85), restou certificado pela secretaria da câmara o impedimento de mais da metade dos membros deste Tribunal para atuar no feito.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal, dispõe a Lei Maior:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados”.

Consoante asseverado, consta dos autos certidão expedida pela secretaria da câmara única (fls. 87/97), dando conta do impedimento de mais da metade dos membros deste Tribunal para atuar no feito.

III – Por consequência, em respeito ao estabelecido no art. 102, inciso I, alínea *n*, da Constituição Federal, determino a remessa dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Int.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Criminal N.º 0010.03.001415-2 – Boa Vista/RR

Apelante: Luís Antônio Batista

Advogado: Francisco Cláudio da Rocha Victor

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relatora: Exma. Sra. Desa. Tânia Vasconcelos (Juíza Convocada)

DESPACHO

Em razão da certidão da Secretaria da Câmara Única, à fl. 4.922, torno sem efeito o despacho de fls. 4.919/4.921.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2003.

Des^a. **TÂNIA MARIA VASCONCELOS DE SOUZA CRUZ**
Relatora

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 15 DE SETEMBRO DE 2003.

BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretaria da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1576/03.

Origem: André Luiz Paulino da Silva (Assistente Judiciário)/5.^a Vara Criminal.

Assunto: Solicita pagamento da gratificação de produtividade até o dia 19/05/2003.

DECISÃO

Defiro, em parte, o pedido, nos termos da manifestação de fl. 11.

Retifique-se a Portaria n.º 312/03.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GABINETE DAPRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 15 DE SETEMBRO DE 2003.

CLARETE APARECIDA CASTRALLI
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 067/03

O **Desembargador ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO que foi necessário apenas um dia para a realização da correição no Cartório Distribuidor da Comarca de Boa Vista-RR;

RESOLVE:

Art. 1.^º - Antecipar a correição a ser realizada na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto (portaria n.º 066/03 desta Corregedoria) para o dia 16 de setembro do corrente ano (amanhã).

Art. 2.^º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista - RR, 15 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

**Diretor-Geral
Augusto Monteiro**

Expediente do dia 15/09/03

Procedimento Administrativo nº 1299/03

Origem: Tito Aurélio Leite Nunes Júnior

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Com fulcro no inciso IX, do art. 1º da Portaria GP 590, autorizo o pagamento das mesmas, conforme cálculo do Departamento de Recursos Humanos. (...) BVB, 15.09.03”. Augusto Monteiro – Diretor-Geral – TJ/RR.

Procedimento Administrativo nº 1481/03

Origem: Marcos da Silva Santos

Assunto: Sólicita veículo com motorista e pagamento de diárias.

Despacho: “(...) Sendo assim, autorizo o pagamento de 6,5 diária a cada servidor requerente, conforme os cálculos de fls. 09, 16 e 19. (...) BVB, 15.09.03”. Augusto Monteiro – Diretor-Geral – TJ/RR.

Procedimento Administrativo nº 1602/03

Origem: Eliana Palermo Guerra e Thaise Alonso Perdiz

Assunto: Sólicitan pagamento de horas extras.

Despacho: “(...) Com fulcro no art., 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário às servidoras. (...) BVB, 15.09.03”. Augusto Monteiro – Diretor-Geral – TJ/RR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2003

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E APARELHOS ELETRÔNICOS.

ABERTURA: 02.10.2003 ÀS 9:30 HORAS.

LOCAL: SALA DA C.P.L., NA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N - BOA VISTA – RR.

Os interessados poderão obter cópia do Edital e informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone 624 1512, 621 2649 ou 624-2600, ramal 2649, no horário das 8:00h às 14:00h .

Boa Vista (RR), 15 de setembro de 2003.

Contador Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da C.P.L.

COMARCA DE BOA VISTA

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000186AM-A =>00186
001200AM =>00142
001312AM =>00225
001889AM =>00240
002026AM =>00271
002300AM =>00234
002422AM =>00035, 00038
002834AM =>00240
002835AM =>00240
002847AM =>00240
003032AM =>00235
003334AM =>00239
003351AM =>00279

003664AM =>00234
004013AM =>00234
015152CE =>00169
011246DF =>00184
015195DF =>00195, 00225, 00253, 00263
014910GO =>00005
071832MG =>00238
002680MT =>00187
003076PA =>00272
005717PA =>00276
010924PB =>00095, 00127, 00135
000003RR =>00282
000005RR-B =>00190
000010RR-A =>00217
000021RR =>00002
000025RR-A =>00241, 00255, 00264
000034RR =>00167
000035RR-B =>00227
000039RR-A =>00283
000042RR-B =>00215, 00216
000047RR-B =>00204, 00205, 00206, 00207, 00208, 00260, 00261, 00265
000052RR =>00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00173
000055RR =>00148, 00151, 00166, 00167, 00168, 00170
000066RR =>00149
000073RR-B =>00152, 00245, 00277
000074RR-A =>00083
000074RR-B =>00048, 00063, 00090, 00117, 00179, 00186, 00273
000077RR-A =>00151, 00285
000078RR-A =>00003, 00202, 00218, 00251, 00252, 00258
000078RR =>00011, 00022, 00187, 00244
000079RR-A =>00152
000081RR =>00151, 00152, 00166, 00168
000084RR-A =>00154, 00155, 00156, 00157, 00158, 00162, 00163, 00164, 00165, 00173
000087RR-B =>00063, 00100, 00113
000091RR-A =>00194
000094RR-B =>00249
000097RR =>00283, 00304
000098RR-B =>00056
000099RR =>00149
000100RR-B =>00149, 00152, 00153, 00159, 00160, 00161, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178
000100RR =>00112
000101RR-B =>00084, 00189, 00191, 00192, 00193, 00210
000103RR-B =>00069, 00093, 00115
000105RR-B =>00184, 00231
000105RR =>00049, 00055, 00101, 00103
000107RR-A =>00187
000108RR =>00149
000110RR-B =>00188, 00196, 00250, 00269, 00272
000110RR =>00116, 00236
000111RR-B =>00063, 00186, 00273
000114RR-A =>00062, 00166, 00167, 00171, 00194, 00201, 00223, 00270, 00286
000118RR-A =>00184, 00234, 00256, 00267
000118RR =>00098, 00196, 00288
000120RR-B =>00115, 00203
000123RR-B =>00266
000124RR-B =>00125, 00262
000125RR =>00002
000126RR-B =>00051
000130RR =>00182, 00183, 00194
000131RR-B =>00283
000133RR =>00010
000136RR =>00010, 00083
000138RR-A =>00166
000138RR-B =>00231
000139RR-B =>00046, 00060, 00070, 00079, 00095, 00114, 00146
000139RR =>00124
000140RR =>00152
000141RR-B =>00111
000144RR-A =>00149, 00262
000144RR-B =>00153, 00161, 00253, 00263, 00268
000144RR =>00003

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

000145RR =>00047, 00097
000146RR-A =>00121, 00152, 00153, 00174, 00175, 00176, 00177, 00178
000149RR =>00173, 00212
000153RR-B =>00312
000153RR =>00004, 00277, 00308
000155RR =>00168
000157RR =>00194
000158RR-A =>00148
000160RR-B =>00021, 00026, 00028, 00036, 00037, 00052, 00064, 00127, 00138
000160RR =>00143, 00213, 00232
000162RR-A =>00150
000163RR-A =>00089, 00248, 00270
000163RR-B =>00230, 00232
000165RR-A =>00050
000168RR-B =>00187
000168RR =>00194
000169RR =>00287
000171RR-B =>00239
000172RR =>00051, 00104
000175RR-B =>00187
000176RR =>00142
000177RR =>00016, 00070
000178RR-B =>00043, 00053, 00080
000178RR =>00085, 00243
000180RR-A =>00289, 00293, 00295, 00297
000181RR-A =>00203, 00278
000181RR =>00197
000184RR-A =>00144, 00147, 00252
000185RR-A =>00130, 00284, 00305
000186RR =>00099
000189RR =>00005
000190RR =>00226
000197RR-A =>00088, 00217, 00222, 00228, 00311
000203RR =>00085, 00243, 00247, 00257
000206RR =>00280
000208RR-A =>00236
000209RR-A =>00108, 00204, 00205, 00206, 00207, 00208, 00271
000209RR =>00061, 00131, 00224, 00247
000210RR =>00281
000212RR =>00212, 00254
000215RR =>00247, 00257
000218RR-A =>00072, 00151
000221RR =>00012, 00039, 00172
000222RR =>00045, 00058, 00059, 00065, 00066, 00082, 00086, 00118
000223RR-A =>00196, 00250, 00272
000223RR =>00068, 00190, 00274, 00303
000230RR-A =>00102, 00110, 00129
000231RR =>00128
000233RR =>00092, 00106, 00190
000236RR-A =>00186
000237RR =>00132
000238RR-A =>00187
000238RR =>00110
000239RR-A =>00219, 00220, 00243
000245RR-A =>00209
000247RR-A =>00057, 00071, 00135, 00214
000248RR =>00042
000254RR-A =>00300, 00302, 00307, 00309
000257RR =>00090, 00096, 00136
000258RR-A =>00246
000260RR =>00105, 00107, 00130
000262RR =>00061, 00167, 00194, 00201, 00242
000263RR =>00131, 00273
000264RR =>00061, 00062, 00197, 00199, 00200, 00224, 00259, 00270
000269RR =>00061, 00062, 00198, 00199, 00200, 00201, 00211, 00226, 00242, 00247
000278RR =>00131
000279RR =>00024, 00033
000281RR =>00034, 00140
000282RR =>00001, 00322
000284RR =>00054, 00079
000285RR =>00067, 00085, 00120, 00122, 00123, 00283

000298RR =>00094
000299RR =>00094, 00180, 00213, 00229, 00301
000300RR =>00284
000305RR =>00012, 00040, 00044, 00081, 00087, 00091, 00172, 00181
000311RR =>00027, 00041, 00134, 00139, 00213, 00237
000321RR =>00086, 00116
000331RR =>00215, 00216
000333RR =>00133, 00237
000335RR =>00063
000339RR =>00035, 00073
000347RR =>00233
012639SC =>00148
033879SP =>00185
033886SP =>00185
048714SP =>00240
086475SP =>00221
133038SP =>00307
000220TO =>00054, 00088, 00113, 00145

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00020 - 001003069687-5

Requerente: D.G.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00021 - 001003069717-0

Exequente: S.C.N.S.; Executado: P.H.L.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 415,86. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00022 - 001003069741-0

Exequente: J.S.Q. e outros; Executado: F.C.N.Q. => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.080,00. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00023 - 001003069697-4

Requerente: J.S.V. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00024 - 001003069730-3

Requerente: N.A.F.; Requerido: B.F.F.J. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.880,00. Adv - Neuza Silva Oliveira.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00025 - 001003069736-0

Requerente: O.S.S.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00026 - 001003069721-2

Exequente: K.R.M. e outros; Executado: P.M.M. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 6.966,45. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00027 - 001003069729-5

Exequente: S.R.P.B.; Executado: M.A.S.B. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00028 - 001003069745-1

Exequente: M.T.D.; Executado: G.V.D. => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.434,28. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00029 - 001003069699-0

Requerente: K.A.A.S.; Requerido: S.P.A. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00030 - 001003069695-8

Requerente: W.W.W.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001003069701-4

Requerente: C.P.S.; Requerido: J.P.T. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

PRECATÓRIA CÍVEL

00006 - 001003069643-8

Requerente: Juliane Silva; Requerido: Telmario Ireno de Sousa => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001003069731-1

Requerido: Regina Edna Geraldo => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001003069734-5

Requerente: Bb Leasing S/A Arrendamento Mercantil; Requerido: Andre Luis Hirt => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001003069737-8

Requerente: Antonio Melo dos Santos; Requerido: Eletrobras Centrais Eletricas Brasileiras S/A => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGISTRO CIVIL

00010 - 001003069725-3

Requerente: Rodrigo Edmundo de Souza => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - José João Pereira dos Santos, Sheila Alves Ferreira.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00011 - 001003069740-2

Requerente: Larissa Noemia Souza Amaya => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

4A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00001 - 001003069715-4

Requerente: Maria Livoni Bezerra de Oliveira de Olivares; Requerido: Alderico Matos Moura => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 20.000,00. Adv - Valter Mariano de Moura.

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMBARGOS DEVEDOR

00002 - 001003069667-7

Embargante: Agropecuária São Luiz S/A; Embargado: Banco da Amazônia S/A => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.000,00. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Pedro de A. D. Cavalcante.

MONITÓRIA

00003 - 001003069732-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Autor: Vonúvio Gouveia Praxedes; Réu: Tabela Engenharia Ltda => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 49.144,41. Adv - Edmilson Macedo Souza, Helder Figueiredo Pereira.

6A VARA CÍVEL

Juiz(fa): Angelo Augusto Graça Mendes

CAUTELAR INOMINADA

00004 - 001003069759-2

Requerente: Nilson Jose da Silva Pinho; Requerido: Associação Desportiva Classita Caer e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Nilter da Silva Pinho.

REVISIONAL DE CONTRATO

00005 - 001003069746-9

Requerente: Gilberto Vieira da Costa; Requerido: Banco Fiat S/A => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 537,44. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, André Henrique Oliveira Leite.

7A VARA CÍVEL

Juiz(fa): Arnon José Coelho Junior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00032 - 001003069735-2

Requerente: P.R.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA DE MENOR

00033 - 001003069653-7

Requerente: A.G.P.; Requerido: L.P.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Neuza Silva Oliveira.

Juiz(fa): Paulo Cézar Dias Menezes

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00034 - 001003069720-4

Requerente: J.D.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Miriam Di Manso.

EXECUÇÃO

00035 - 001003069727-9

Exequiente: R.J.S.; Executado: V.M.S. => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.435,11. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares, Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

00036 - 001003069756-8

Exequiente: B.A.R.F.; Executado: E.S.F. => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 577,71. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00037 - 001003069726-1

Autor: G.G.N.; Réu: M.M.B.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00038 - 001003069600-8

Requerente: J.L.S.; Requerido: Y.R.S.S. e outros => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.915,64. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

8A VARA CÍVEL

Juiz(fa): Cesar Henrique Alves

CAUTELAR INOMINADA

00012 - 001003069742-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Requerente: Adailson Barros Paurá e outros; Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 300,00. Adv - Inajá de Queiroz Maduro, Natanael de Lima Ferreira.

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00018 - 001003069633-9

Indiciado: F.F.V. e outros => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

CRIME DE TÓXICOS

00017 - 001003069707-1

Indiciado: L.F. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00019 - 001003069685-9

Réu: Valdenir Ferreira de Souza e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00013 - 001003069713-9

Indiciado: A.A. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ PESSOA

00014 - 001003069705-5

Indiciado: P.M. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00015 - 001003069739-4

Autuado: Joice Cristina Moura da Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00016 - 001003069711-3

Autor: Gilmar de Sena Silva; Réu: Iris de Sena Silva => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Adv - Luiz Augusto Moreira.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

ADOÇÃO/DEST. PÁTRIO PODER

00312 - 001003062231-9

Requerente: H.P.S. e outros; Requerido: E.R.F. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 400,00. Adv - Ernesto Halt.

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00313 - 001003062235-0

Educando: D.S.M. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

ALVARÁ JUDICIAL

00314 - 001003062230-1

Requerente: P.C. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00315 - 001003062232-7

Educando: J.S.R. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00316 - 001003062233-5

Educando: W.L.C. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00317 - 001003062234-3

Educando: M.S.R. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A) :

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Isaias Montanari Júnior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A) :

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

ALIMENTOS - OFERTA

00039 - 001003067997-0

Requerente: V.S.L.; Requerido: M.M.L. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, mensal, devendo ser descontado na fonte pagadora e pagos mediante depósito bancário até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 18/12/03, às 10:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta. Boa Vista/RR, 12/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

ALIMENTOS - PEDIDO

00040 - 001001002997-2

Requerente: E.R.J. e outros; Requerido: E.N.J. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se o(a) autor(a) para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 02/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00041 - 001002055407-6

Requerente: P.S.A.; Requerido: J.P.A. => DESPACHO: Apesar de ter havido inversão de rito processual, o réu foi devidamente citado (f. 28), não se vislumbrando prejuízo algum para sua defesa, que não ocorreu. Assim, decreto sua revelia, sem os efeitos do art. 319 do CPC, e designo audiência de intrução e julgamento para o dia 04/02/04, às 08: horas. A parte deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas (02 no mínimo). Esclareço que o réu não deverá ser intimado da audiência, em razão da revelia decretada. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 26/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00042 - 001003065330-6

Requerente: D.R.A.; Requerido: A.R.N. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 1/2 (meio) salário mínimo, mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 04/12/03, às 11:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta bancária. Boa Vista/RR, 17/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2003.

00043 - 001003066874-2

Requerente: K.V.C.A.; Requerido: F.A.C. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 01 (um salário mínimo), mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 04/12/03, às 10:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta bancária. Boa Vista/RR, 25/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00044 - 001003066972-4

Requerente: G.C.T.; Requerido: G.F.T. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 01 (um salário mínimo), mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 16/12/03, às 11:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta bancária. Boa Vista/RR, 31/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00045 - 001003067896-4

Requerente: L.M.V.R. e outros; Requerido: E.O.R. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, mensal, devendo ser descontado na fonte pagadora e pagos mediante depósito bancário até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 03/02/04, às 10:50 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - A parte autora informe a secretaria responsável pelo pagamento. Boa Vista/RR, 12/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00046 - 001003068089-5

Requerente: J.A.S.; Requerido: J.M.S. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 18/12/03, às 10:50 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta bancária. Boa Vista/RR, 25/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00047 - 001003068734-6

Requerente: R.C.B.J. e outros; Requerido: R.C.B. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade; Considerando que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos; Fixo alimentos provisórios em 03 (três) salários mínimos e 1/2 (meio), mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 16/12/03, às 10:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00048 - 001003068809-6

Requerente: R.M.S. e outros; Requerido: J.F.R.S. => 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais da acionada, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, mensal, devendo ser descontado na fonte pagadora e pagos mediante depósito bancário até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 16/12/03, às 11:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para desconto. Boa Vista/RR, 05/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00049 - 001001005821-1

Inventariante: Luiz Servulo de Souza e outros; Inventariado: Espólio de Lizâncias Servulo de Souza => Vistos etc. Final da sentença: Pelo exposto, extinto, sem julgamento de mérito, o inventário dos bens deixados pelo falecimento de L.S.D.S., proposto por L.S.D.S. e N.S.D.S., o que faço nos termos do artigo 267, inciso III, combinado com § 1º, do mesmo artigo, diante do abandono por mais de 10 (dez) meses. Sem custas. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00050 - 001002024694-7

Inventariante: Maria das Graças Marcelino da Silva; Inventariado: José Casimiro da Silva => Vistos etc. Final da sentença: Pelo exposto, extinto, sem julgamento de mérito, o inventário dos bens deixados pelo falecimento de J.C.D.S., proposto por M.D.G.M.D.S., o que faço nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC, devido ao abandono por mais de 10 (dez) meses. Sem custas. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Paulo Afonso de S. Andrade.

00051 - 001002040396-9

Inventariante: Francisco de Albuquerque Feitoza e outros => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença: Isto posto, ADJUDICO (art. 1031, § 1º do CPC) o bem inventariado - imóvel descrito à f. 28/28vº - à requerente M.N.O.P., única herdeira do "de cuius", ressalvando-se possíveis direitos de terceiros prejudicados e das Fazendas. Sem custas e honorários, face a gratuidade de justiça. Expeça-se carta de

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2003.

Adjudicação. P.R.I.C. e, após, arquive-se cumpridas as cautelas legais. Boa Vista/RR, 09/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Denise Silva Gomes, Elceni Diogo da Silva.

00052 - 001003069163-7

Inventariante: Maria das Graças Lopes Soares; Inventariado: Francisca de Souza Lima => Inventariante nomeado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Nomeio a requerente para atuar como inventariante. A ineinventariante apresente certidão negativa das esferas Estadual e Municipal, comprovante de pagamento do ITBI e certidão de óbito do marido da falecida. Boa Vista/RR, 11/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00053 - 001003068859-1

Requerente: V.A.; Interditado: C.A. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 02/12/03 às 10:00 horas, para audiência de interrogatório. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00054 - 001002055136-1

Autor: M.A.A.; Réu: C.A.C. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Designo o dia 04/12/03 às 10:50 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 02 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 14/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Liliana Regina Alves.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00055 - 001002029109-1

Requerente: P.L.H.; Requerido: A.P.H. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 18/12/03 às 10:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias, observe-se o endereço fornecido às fls. 46vº. Boa Vista/RR, 30/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00056 - 001002033242-4

Requerente: F.S.; Requerido: L.R.F. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos etc. Final da sentença: Defiro o pedido de desistência (fl. 27) sem ouvir a parte ré, visto que a mesma não foi citada. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso ||, parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho.

00057 - 001002048195-7

Requerente: M.R.M.N.; Requerido: M.E.N. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 10/12/03 às 10:20 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00058 - 001003059681-0

Requerente: M.G.M.; Requerido: E.S.M. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 04/12/03 às 10:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00059 - 001003060637-9

Requerente: N.C.G.; Requerido: P.D.P.M. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 12/11/03 às 11:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00060 - 001003062827-4

Requerente: R.C.S. e outros => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 10/12/03 às 10:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

EXECUÇÃO

00061 - 001002029095-2

Exequente: B.F.M.A.; Executado: J.A.A. => Vistos etc. Final da sentença: Estando satisfatoriamente resguardados os interesses da menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência extinguo o processo, com julgamento do mérito nos termos do art. 794, inciso ||, do CPC. Oficie-se para levantamento da penhora realizada sobre o imóvel. Sem custas e honorários. P.R.I.C., após, com o trânsito em julgado, arquive-se. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes.

00062 - 001002047218-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2003.

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros; Executado: Maria Margarida Bezerra => Aguarda providência meirinho esclarecer.
DESPACHO: Esclareça o meirinho se os documentos de fls. 61/65 foam juntados pela devedora, pelo próprio Oficial de Justiça ou Cartório Registral, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 01/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível.
Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

00063 - 001002048039-7

Exequente: O.F.I.M.; Executado: O.M. => Vistos etc. Final da sentença: Assim sendo, contando com o parecer ministerial (fl. 127vº) favorável e estando satisfatoriamente resguardados os direitos e interesses do menor, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 123/124, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência extinguo o processo, com julgamento do mérito nos termos do art. 794, inciso II, do CPC. Determino ao Cartório cumpra o estabelecido no acordo, conforme f. 124, letras "a" e "b". Custas conforme acordado (fl. 124 item d). P.R.I.C., após, com o trânsito em julgado, arquive-se. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Luciana Olbertz Alves, José Carlos Barbosa Cavalcante, Rozane Pereira Ignácio, Maria Emília Brito Silva Leite.

00064 - 001003064543-5

Exequente: L.L.S.; Executado: J.F.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Defiro fls. 23vº. 02 - Designo o dia 04/12/03, às 10:30 horas para audiência de conciliação. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 29/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00065 - 001003067732-1

Autor: J.M.R.F.; Réu: V.S.R. => Segredo de Justiça. Justiça gratuita. É certo que, de acordo com a nova lei, aos dezoito anos adquire-se a plena capacidade civil. Não é menos certo, entretanto, que, de acordo com o que costumeiramente ocorre, a pessoa nessa idade, ainda necessita de auxílio paterno/materno, mormente nos dias de crise atuais. Entendo que, criou-se com o advento da nova lei a obrigação de "escutar-se as partes" para saber de suas necessidades. Penso que, o simples advento da maioridade, não exclui a obrigação alimentar automaticamente. Há, como já dito, que se perquerir acerca da necessidade do alimentado. Já mesmo sob o manto da lei anterior, onde a maioridade era adquirida aos vinte e um anos, era corrente o pensamento de que em casos especiais, o pensionamento poderia ser estendido por alguns anos. Atualmente, tal argumento ganhou força, tendo em vista a redução da idade para completar-se a maioridade. Como já afirmado, há que se indagar, inclusive com a diliação probatória necessária sobre a necessidade do alimentando. Há, como que uma inversão do ônus da prova, cabendo ao alimentante provar a desnecessidade do pensionamento. Designo o dia 03/02/04, às 10:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se no rito ordinário. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00066 - 001003067801-4

Autor: S.G.M.; Réu: K.S.E.S.M. => Segredo de Justiça. Justiça gratuita. É certo que, de acordo com a nova lei, aos dezoito anos adquire-se a plena capacidade civil. Não é menos certo, entretanto, que, de acordo com o que costumeiramente ocorre, a pessoa nessa idade, ainda necessita de auxílio paterno/materno, mormente nos dias de crise atuais. Entendo que, criou-se com o advento da nova lei a obrigação de "escutar-se as partes" para saber de suas necessidades. Penso que, o simples advento da maioridade, não exclui a obrigação alimentar automaticamente. Há, como já dito, que se perquerir acerca da necessidade do alimentado. Já mesmo sob o manto da lei anterior, onde a maioridade era adquirida aos vinte e um anos, era corrente o pensamento de que em casos especiais, o pensionamento poderia ser estendido por alguns anos. Atualmente, tal argumento ganhou força, tendo em vista a redução da idade para completar-se a maioridade. Como já afirmado, há que se indagar, inclusive com a diliação probatória necessária sobre a necessidade do alimentando. Há, como que uma inversão do ônus da prova, cabendo ao alimentante provar a desnecessidade do pensionamento. Designo o dia 16/12/03, às 10:40 horas, para audiência de conciliação. Cite-se no rito ordinário. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00067 - 001003068124-0

Autor: V.A.S.; Réu: S.E.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2004 às 08:00 horas. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

GUARDA DE MENOR

00068 - 001002028669-5

Requerente: A.L.A.O. e outros => Vistos etc. Final da sentença: Estando satisfatoriamente resguardados os interesses e direitos da criança e contando com o parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência extinguo o processo, com julgamento do mérito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.C., após, com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 09/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

00069 - 001002045902-9

Requerente: H.B.L.; Requerido: J.P.M. => SENTENÇA: Vistos etc. Final da sentença: Está mais do que evidenciado que o autor abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, recusando-lhe a dar-lhe o devido andamento, em razão do que incide a regra do artigo 267, III, § 1º, do C.P.C. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00070 - 001002049878-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Requerente: P.E.D.C.; Requerido: F.P.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 16/12/03 às 11:20 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Luiz Augusto Moreira.

00071 - 001002049882-9

Requerente: C.A.S.L.; Requerido: G.L.M.R. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 10/12/03 às 11:20 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00072 - 001003067717-2

Requerente: B.K.S.; Requerido: R.D.T. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 10/12/03 às 10:40 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José Luciano Henriques de M. Melo.

00073 - 001003068834-4

Requerente: M.P.L.; Requerido: M.G.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 04/12/03 às 10:20 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00074 - 001003068193-5

Requerente: N.E.B.C. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 04/12/03 às 10:10 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações da representante do requerente às fls. 03. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001003068194-3

Requerente: R.S.L.; Requerido: Z.M.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Nos termos do art. 2º e seus parágrafos, da lei 8560/92, designo audiência para o dia 30/10/03, às 10:00 horas. Notifique-se o suposto pai. Boa Vista/RR, 26/08/03. Dr. Elvo Pigari Júnior, Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00076 - 001003068321-2

Requerente: L.E.R.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 10/12/03 às 10:00 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações da representante do requerente às fls. 03. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001003068639-7

Requerente: C.W.C.S.; Requerido: C.W.C.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 18/11/03 às 11:10 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações da representante do requerente às fls. 03. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 04/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001003069225-4

Requerente: W.V.F.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 10/12/03 às 10:30 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações da representante do requerente às fls. 03. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00079 - 001003066999-7

Requerente: L.E.S.; Requerido: L.L.S. => DECISÃO: Pedido Parcialmente Deferido. 01 - Segredo de justiça. 02 - Estando presentes os requisitos do art. 273 do CPC que autorizam a antecipação da tutela e considerando, ainda, que os alimentos são irreptíveis, antecipo a tutela reduzindo o percentual dos alimentos de 25 (vinte e cinco por cento) para 20% (vinte por cento). 03 - Designo o dia 10/12/03, às 10:50 horas para audiência de conciliação. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves.

00080 - 001003067006-0

Requerente: A.C.L.; Requerido: A.S.L. => Citação ordenado(a). DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Designo o dia 03/02/04 às 10:40 horas, para audiência de conciliação. Cite-se. Intimações necessárias. Apense aos autos nº 02 026772-9. Boa Vista/RR, 31/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00081 - 001003067864-2

Requerente: V.S.; Requerido: M.L.C. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00082 - 001003068282-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Requerente: A.M.C.; Requerido: W.S.C. e outros => DECISÃO: Pedido Indeferido. Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Nesse momento, nego o pedido de antecipação de tutela, haja vista não haver prova documental. Designo o dia 10/12/03 às 11:00 horas, para audiência de conciliação (caráter emergencial). Citem-se. Intimações necessárias. Apense aos autos nº 01 019852-0. Boa Vista/RR, 21/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00083 - 001002051814-7

Requerente: E.O.S.M.; Requerido: A.M.C.M. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 16/12/03 às 10:50 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - José João Pereira dos Santos, Neusa Maria de Oliveira.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Â) :

Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00147 - 001001000222-7

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: Município do Cantá/rr e outros => DESPACHO: Nomeio como curador especial ao réu, citado por edital, que não apresentou contestação, o Dr. Natanael de Lima Ferreira (Defensor Público). Intime-se a para ciência do encargo e apresentação da resposta que entender pertinente. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

AÇÃO DE COBRANÇA

00148 - 001002051913-7

Autor: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Ao EG.TJRR. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Joel de Menezes Niebuhr, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Dircinha Carreira Duarte.

AÇÃO POPULAR

00149 - 001002041377-8

Autor: Carlos Alberto Gonçalves e outros; Réu: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Defiro fls. 277. Anote-se o nome do advogado. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Carlos Alberto Gonçalves, Silvino Lopes da Silva, Ednaldo do Nascimento Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque.

CAUTELAR INOMINADA

00150 - 001003069675-0

Requerente: Frederico Junior Pereira Evangelista; Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a liminar pleiteada, autorizando a participação do Requerente no exame físico pertinente. Cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, intimando-o do aqui decidido para imediato cumprimento. Boa Vista, 12 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00151 - 001001003323-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Agropecuária Acordi Ltda => FINAL DE DESPACHO: Do exposto, cite-se, com cópias da inicial e emenda, nos termos do art. 621 CPC. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Luciano Alves de Queiroz, Roberto Guedes Amorim, José Luciano Henriques de M. Melo, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00152 - 001001003843-7

Exequente: Paulo Marcelo Aguiar Carneiro de Albuquerque e outros; Executado: Transportes Bertolini Ltda => DESPACHO: A execução que se processa nos presentes autos diz respeito a honorários advocatícios e não, a execução fiscal. Desta forma, não há como se deferir o pedido de fls. 331. Aguarde-se o retorno do mandado de citação. Boa Vista, 09.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Messias Gonçalves Garcia, Luciano Alves de Queiroz, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Ronnie Gabriel Garcia, Edir Ribeiro da Costa, Geralda Cardoso de Assunção .

EXECUÇÃO FISCAL

00153 - 001001003724-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Aldo Melo Viana e outros => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com base no art. 1º da Lei 6.830/80 c/c art. 269, II, CPC, extinguendo a presente execução fiscal, condenando o executado nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Arquivem-se. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00154 - 001001003891-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Brunas Lanches => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269,IV, CPC, extinguendo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00155 - 001001003893-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Vidal L Guerra Magalhães => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com base no art. 174, do CNT, c/c o art. 269, IV, CPC, extinguendo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00156 - 001001003895-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Ba Paz => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com base no art. 174, do CNT, c/c o art. 269, IV, CPC, extinguendo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00157 - 001001003948-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Salim Dib => Leilão DESIGNADO para o dia 29/10/2003 às 11:00 horas. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00158 - 001001003966-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Auto Peças G B Ltda => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com base no art. 174, do CNT, c/c o art. 269, IV, CPC, extinguendo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00159 - 001001019286-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Av Barboza => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, com base no art. 174, do CNT, c/c o art. 269, IV, CPC, extinguendo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00160 - 001001019296-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cv da Silva => PROCESSO EXTINTO 12/09/2003 FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 174, do CTN, c/c o art. 269, IV CPC, extinguendo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00161 - 001001019407-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Aleir Guizone => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 extinguendo a presente execução fiscal, sem ônus (custa e honorários) para as ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 08.08.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00162 - 001002038314-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jose Bezerra de Araujo => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Severino do Ramo Benício.

00163 - 001002046047-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sirramy Kattucy Freitas Wanderley e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00164 - 001002046109-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Plantar Planejamento e Serviço Ltda => FINAL DE SENTENÇA: Isto Posto, declaro extinta a execução fiscal sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, de acordo com o art. 26 da lei nº 6.830/80. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 08 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00165 - 001002046187-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sebastiao Leci da Silva => Leilão DESIGNADO para o dia 28/10/2003 às 11:00 horas. Adv - Severino do Ramo Benício.

MANDADO DE SEGURANÇA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00166 - 001001003947-6

Impetrante: Softel Consultoria e Sistemas S/c Ltda; Autor. Coatora: O Estado de Roraima => ATO ORDINATÓRIO: Conforme portaria nº 001/2000, intimo o requerido a se manifestar sobre desarquivamento. Boa Vista, 09.09.03. Hudson L.V. Bezerra. Escrivão Judicial. Adv - Almiro José Mello Padilha, Luciano Alves de Queiroz, Francisco das Chagas Batista, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

MONITÓRIA

00167 - 001003057995-6

Autor: Real Tools Comercial Ltda; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Francisco das Chagas Batista, Francisco V. de Albuquerque, Helaine Maise de Moraes, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

ORDINÁRIA

00168 - 001001019609-4

Requerente: Mariano Machado de Araújo; Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Expeça-se nova carta precatória, com os requisitos a ela pertinentes, observando-se o endereço de fls. 273. Boa Vista, 10.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Oneildo Ferreira, Luciano Alves de Queiroz, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00169 - 001003069046-4

Requerente: Marcus Vinícius Azevedo Damasceno; Requerido: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada, determinando ao Estado que providencie a inclusão do Autor na próxima fase do concurso em referência e, obtendo aprovação, nas seguintes. Cite-se o Réu para contestar, caso queira, intimando-o, outrossim, desta decisão, para seu imediato cumprimento. Boa Vista, 11 de setembro de 2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Dinarte da Páscoa Freitas.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00170 - 001003058857-7

Autor: O Estado de Roraima; Réu: Construtora Industrial de Roraima Ltda => DESPACHO: Tendo em vista o doc. de fls. 19, manifeste-se o autor acerca da necessidade de mandado de reintegração de posse, pois esta, em princípio, já se encontra com o requerente. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã) :

Ronaldo Barroso Nogueira

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00182 - 001002033516-1

Exequente: Ea Silva; Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven => DESPACHO: Oficie-se solicitando informações sobre o estado da Carta Precatória expedida. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

00183 - 001002033518-7

Exequente: Maria Cristina Lima Silva; Executado: Consórcio Planalto de Veículos Nacionais S C Ltda Coplaven => DESPACHO: Oficie-se solicitando informações sobre o estado da carta expedida. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Maria da Glória de Souza Lima.

FALÊNCIA

00184 - 001002027897-3

Requerente: Carlos Kimak & Cia Ltda e outros => DESPACHO: Intime-se o credor Banco do Brasil para se manifestar sobre as informações do falido e do síndico, de fls. 1211 e 1217 e 1223-1224. BV, 08.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Irlanda Lúcia Andrade Vieira, Johnson Araújo Pereira, Geraldo João da Silva.

00185 - 001002028065-6

Requerente: Ellus Indústria e Comércio Ltda; Requerido: Prosperidade Industria e Comercio Ltda => DESPACHO: Ao síndico. BV, 11.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - José Thomaz Bechara Netto, Mário Cerveira Filho.

INDENIZAÇÃO

00186 - 001002036925-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Autor: Onofre Carneiro de Albuquerque e outros; Réu: Aruanã Transportes Ltda => DESACHO: Extraia-se cópia dos ofícios de fls. 103 e 133, e arquive-as em cartório. A vista da não localização do anterior perito nomeado, nomeio novo perito o médico RUI GUILHERME SILVEIRA DE SOUZA, que deverá ser intimado para prestar o compromisso e informar o valor dos honorários, no prazo de 10 dias. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Luciana Olbertz Alves, José Carlos Barbosa Cavalcante, Denise Abreu Cavalcanti, João Thomas Luchsinger.

00187 - 001002046816-0

Autor: Maria Gorete Silva de Figueiredo; Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda e outros => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer memoriais. Adv - José Rocelinton Vitor Joca, Antonieta Magalhães Aguiar, José Roceliton Vito Joca, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Jorge da Silva Fraxe, Márcio Wagner Maurício.

4A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
ESCRIVÃO(Â) :
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00188 - 001003063896-8

Autor: Norte Distribuidora de Alimentos Ltda; Réu: Comercial Tradição => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Milton César Pereira Batista.

ARRESTO/SEQUESTRO

00189 - 001003067056-5

Autor: Almiro Adames de Souza; Réu: Rafael Castro Filho => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

BUSCA E APREENSÃO

00190 - 001002050392-5

Requerente: Wilton Luis Sena de Lira; Requerido: Luiz Honorato Régis de Almeida e outros => SENTENÇA: Pedido julgado improcedente. REPÚBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - Final de Sentença: Vistos... III- Em sendo assim, julgo improcedente o pedido aduzido na petição inicial, declarando extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art.269,I do CPC. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de dois mil reais, a serem suportados pelo autor, nos termos do artigo 20 § 3º e 4º do CPC. P.R.I. BV.09/09/03 - Dr. Décio Dias Féu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Alci da Rocha, Grece Maria da Silva Matos.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00191 - 001003063715-0

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Wagner Ferreira Sombra => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00192 - 001003068134-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Augusto Jorge Ferreira Lima => DECISÃO: Busca e apreensão de deferido deferido(a). FINAL DE DECISÃO: ... Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, descrito às fls. 02. devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Cumprase. Após, cite-se o réu para, querendo, contestar ou requerer a purga da mora, conforme § 1º do já referido artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, Boa Vista, 20 de agosto de 2003, Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto Adv - Sivirino Pauli.

00193 - 001003068707-2

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Alberto Clarindo Teixeira => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

CAUTELAR INOMINADA

00194 - 001001005322-0

Requerente: Zuleide Ribeiro dos Santos e outros; Requerido: Jackson Douglas Cavalcante Brito => Audiência ADIADA para o dia 14/10/2003 às 09:00 horas. Dada a convocação do impedimento, defiro. Redesigne-se o ato. BV,10/09/03 - Dr.Décio Dias Féu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Helena Magalhães, Márcio Pereira de Mello, Catherine Aires Saraiva, Maria da Glória de Souza Lima, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes.

EXECUÇÃO

00195 - 001001005041-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Comeia Industria e Comércio de Artefatos Ceramicos e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

00196 - 001001005131-5

Exequente: Construcil Ltda; Executado: Nr de Oliveira e Cia Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Milton César Pereira Batista, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto.

00197 - 001001005232-1

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Emilson de Sousa Oliveira e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Edilson Leal de Oliveira.

00198 - 001001005323-8

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Marluce de Oliveira Santos e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

00199 - 001001005326-1

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Construtora Horizonte e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

00200 - 001001005330-3

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Conquista Com e Serv Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR PORT. (02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00201 - 001001005331-1

Exequente: Casa Lira & Cia Ltda; Executado: Edmundo Oliveira Lima => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes.

00202 - 001001005952-4

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: J Ailson do Nascimento e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00203 - 001001005973-0

Exequente: Terra Terraplanagem e Construção Ltda; Executado: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Orlando Guedes Rodrigues.

00204 - 001003062616-1

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Jeanne Fernandes Meira da Silva => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Paulo Sérgio Brígolia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00205 - 001003062618-7

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Francisco das Chagas Pereira da Silva => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Paulo Sérgio Brígolia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00206 - 001003062619-5

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Ana Cassia Teixeira Bezerra => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Paulo Sérgio Brígolia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00207 - 001003062631-0

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Gracineide Vasque Mesquita => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Paulo Sérgio Brígolia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00208 - 001003062632-8

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Antonio Edimar da Silva => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR 9PORT. 02/99) Adv - Paulo Sérgio Brígolia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00209 - 001003062696-3

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Francisco de Assis Batista de Gois => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00210 - 001001005087-9

Exequente: Sivirino Pauli; Executado: João Dias Sales => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Sivirino Pauli.

00211 - 001002029728-8

Exequente: Evandro da Silva Pereira; Executado: Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes.

INDENIZAÇÃO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00212 - 001002038131-4

Autor: Chhai Kwo Chheng; Réu: Editora Folha de Boa Vista Ltda => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99)
Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Marcos Antônio C de Souza.

00213 - 001002040408-2

Autor: Allan Quadros Garcês; Réu: Rádio Tv do Amazonas Ltda e outros => Aguarda providência sentença. Conclusos para sentença.
BV,12/09/03 - Dr. Cristovão Suter - Juiz de Direito. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Emira Latife Lago Salomão.

MONITÓRIA

00214 - 001003057211-8

Autor: Any Serena Rosa Baia e outros; Réu: Luiz Cruz do Nascimento => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. AO AUTOR (PORT. 02/99)
02/99) Adv - Christianne Gonzales Leite.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

ESCRIVÃO(Â) :

Maria das Graças Barroso de Souza

AÇÃO DE COBRANÇA

00215 - 001003069115-7

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Maria do Socorro Nascimento => DESPACHO: Cite-se. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

00216 - 001003069116-5

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Cesar Jose de Farias => DESPACHO: Cite-se. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Charles Sganzerla Grazziotin.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00217 - 001002053356-7

Autor: Valdivino Queiroz da Silva; Réu: Francisco Assunção Mesquita e outros => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2003 às 10:00 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Sileno Kleber da Silva Guedes.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00218 - 001003064569-0

Autor: Banco Bilbao Vizcaya S/A; Réu: Pedro Bento dos Santos => Intimação do Réu, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 5(cinco) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00219 - 001003065380-1

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Francisco Cosme de Souza Neto => FINAL DE SENTENÇA: (...) Face ao exposto, julgo procedente o pedido consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão (Decreto nº 911/69, art. 3º, parágrafo 5º) e autorizando sua alienação para pagamento do saldo devedor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa. P.R.I. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00220 - 001003065587-1

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Hurbeth Silva de Almeida => Intimação da parte autora para receber documento desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Intimação do autor, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 5(cinco) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00221 - 001003066504-5

Autor: Kasinski Administradora de Consórcio S/c Ltda; Réu: Miguel Ernandes dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: (...) Face ao exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Co munique-se. P.R.I. Boa Vista, 10/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alberto Branco Júnior.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00222 - 001003069100-9

Requerente: Faculdade Roraimense de Ensino Superior; Requerido: Joselito Ferreira Salgado => DESPACHO: Faculto a emenda da petição inicial quanto ao pedido. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

EMBARGOS DEVEDOR

00223 - 001003065780-2

Embargante: Ericsson Telecomunicações S/A; Embargado: Germano Costa Andrade => Designação de Audiência Preliminar para 15/10/03 às 10:00 (Port. N° 005/99/GAB/ 5A V. Cível) Adv - Francisco das Chagas Batista.

EXECUÇÃO

00224 - 001001006198-3

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Francisco Eugênio de Almeida => 1A Praça 02/10/03 às 09:45h. 2A Praça 17/10/03 às 09:45. Intimação da parte autora para receber em cartório edital para publicação, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00225 - 001001006904-4

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Cabral e Cia Ltda => DESPACHO: Mantendo a decisão exarada na fl. 193. Cumpra-se. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Anastase Baptistas Papoortzis, Juzelter Ferro de Souza.

00226 - 001001006925-9

Exequente: Antonio Nono Rodrigues; Executado: Sebastião Mesquita Pimentel => Intimação das partes para se manifestarem-se sobre planilha de fls. 131 no prazo de 05(cinco) dias (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Moacir José Bezerra Mota.

00227 - 001002052249-5

Exequente: José Maurício Chavier; Executado: Peres Pereira de Araújo => Intimação da parte autora para receber documento desenranhados, no prazo de 05(cinco) dias (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Intimação do autor, para pagamento das custas finais no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), no prazo de 5(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Elena Natch Fortes.

00228 - 001003064605-2

Exequente: Ednaldo Gomes Vidal; Executado: Capemi Caixa de Pecúlios Pensões e Montepíos Beneficente => DESPACHO: Expeça-se novo mandado para pagamento do remanescente, sob pena de penhora. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00229 - 001003068642-1

Exequente: Comercial Ramos Ltda; Executado: Potiguar Empreendimentos Imobiliários Ltda => DESPACHO: Faculta a emenda da petição inicial quanto ao título executivo. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00230 - 001003066985-6

Exequente: Cicero Pereira de Oliveira; Executado: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico => DESPACHO: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Cícero Pereira de Oliveira.

IMISSÃO NA POSSE

00231 - 001002053436-7

Requerente: João Batista Soares do Rego; Requerido: Uzi Pereira Brizola => DESPACHO: O Juiz ao proferir sentença de mérito cumpre e acaba o ofício Jurisdicional não podendo alterá-la, salvo exceções (art. 463 CPC). Desta forma, impossível acolher o pleito de nulidade da citação e reabertura de prazo para contestação. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Johnson Araújo Pereira, Elinaldo do Nascimento Silva.

INDENIZAÇÃO

00232 - 001001006066-2

Autor: Geusa Pavão Barros; Réu: Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se. 3. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena, Cícero Pereira de Oliveira.

00233 - 001003069090-2

Autor: Maria Socorro da Silva Melo; Réu: Companhia Energética de Roraima S/A => DESPACHO: Cite-se. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Sara Frauch de Carvalho Lins.

MONITÓRIA

00234 - 001002055045-4

Autor: Ambev Companhia Brasileira de Bebidas; Réu: Jonhara R da Silva => Audiência ADIADA para o dia 19/09/2003 às 11:00 horas. Adv - Vanir César Martins Nogueira, Mário da Cruz Glória, João Antônio da Silva Tolentino, Geraldo João da Silva.

ORDINÁRIA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00235 - 001003069176-9

Requerente: Escritorio Central de Arrecadaçao Distribuiçao-ecad; Requerido: Fecec Fundação de Educação Ciência e Cultura de Roraima => FINAL DE DECISÃO: (...) Ainda não há nos autos elementos suficientes para o convencimento da verossimilhança das alegações dos autos. Além disso, não há perigo da demora, uma vez que o evento indicado já se realizou. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela liminar. Cite-se como requerido. Boa Vista, 12/09/03. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Félix de Melo Ferreira.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00236 - 001002044949-1

Autor: Regina Sandeleuma Oliveira Loureto; Réu: Eduard August Geiger Kummer => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2003 às 09:00 horas. Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto, Henrique Keisuke Sadamatsu.

USUCAPIÃO

00237 - 001002054527-2

Autor: Luiz Augusto Gomes de Souza; Réu: Antonio Hipolito da Costa => Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2003 às 09:00 horas. Port. 005/99/GAB/5A V. Cível Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras, Emira Latife Lago Salomão.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00238 - 001001007395-4

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Companhia de Desenvolvimento de Roraima => Despacho: Diante das informações prestadas através do ofício de fl. 244, aguarde -se em cartório o julgamento do Conflito Negativo de Competência n.º 001/2002, referente a estes autos. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Gemarie Fernandes Evangelista.

AÇÃO DE COBRANÇA

00239 - 001001015296-4

Autor: Maria José Araújo de Melo; Réu: Bradesco Seguros S/A => Despacho: Diga a parte autora quanto a petição de fl. 238. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Muni Lourenço Silva Junior, Denise Abreu Cavalcanti.

ACÃO RESCISÓRIA

00240 - 001002053618-0

Autor: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil; Réu: Erivaldo Sérgio da Silva => FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial e afasto a alegada descaracterização do contrato de leasing, para DECRETAR RESOLVIDO o contrato de arrendamento mercantil entre as partes acima qualificadas, DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA DA AUTORA-ARRENDANTE NA POSSE DO BEM ARRENDADO, consolidando sua posse plena e exclusiva e CONDENAR O DEMANDADO-ARRENDATÁRIO A PAGAR À AUTORA AS PERDAS E DANOS a serem calculadas em liquidação de sentença, nos termos do contrato, tudo acrescido de juros de mora, a partir da citação, incidindo a Comissão de Permanência desde a data em que se tornaram devidas as parcelas. Expeça-se mandado. Em face da sucumbência, arcará o Réu com as despesas do processo e honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em conta que não houve maior resistência ao pedido. Oficie-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento, dando conta do julgamento do feito. Oportunamente, após transitar em julgado e pagas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho. Juiz de Direito Substituto. Adv - Angélica Ortiz Ribeiro, Germano Costa Andrade, Pedro Camara Junior, Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Rodrigo Antonio Ferreira Brandão.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00241 - 001002032810-9

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A; Réu: Dulcinea Medeiros e Silva => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃODespacho: Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 36, conforme preceitua o § 4.º, art. 267, do CPC. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00242 - 001003062966-0

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Vilson Paulo Mulinari => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃODespacho: Indefiro requerimento de fl. 49, visto que o peticionante não possui poderes para atuar no feito. Cumpra-se com despacho de fl. 47. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Rodolpho César Maia de Moraes.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00243 - 001003067944-2

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Ronaldo Lima Rolim => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Despacho: Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 32, conforme preceitua o § 4º, art. 267, do CPC. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003.
(a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

CANCELAMENTO DE PROTESTO

00244 - 001003059725-5

Autor: Hlmb Araújo => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da certidão de fl. 47-v e documento de fl. 52. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jorge da Silva Fraxe.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00245 - 001003069129-8

Consignante: Ka Andrade; Consignado: Mpo Video Importação e Exportação Ltda => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Despacho: Despacho: Efetue o consignante depósito do valor mencionado em 05 (cinco) dias. Cite-se a parte ré, através de carta precatória, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00246 - 001003066831-2

Requerente: Ferruccio Cesare Ricciardi; Requerido: Paulo Ronald Alves da Silva => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Despacho: Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 31, conforme preceitua o § 4º, art. 267, do CPC. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geróida Fabiana Moreira de Alencar.

EMBARGOS DE TERCEIROS

00247 - 001001007478-8

Embargante: Telecomunicações de Roraima S/A; Embargado: Francisco Alves Noronha => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte exequente para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, José Duart e Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Samuel Weber Braz.

EMBARGOS DEVEDOR

00248 - 001003066771-0

Embargante: Companhia Energética de Roraima S/A; Embargado: Visa Construções e Serviços Ltda => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Despacho: Intime-se o Embargado (credor/ exequente) para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, ao decorrido o prazo “in albis”, voltem-me conclusos. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira.

00249 - 001003068116-6

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros; Embargado: Banco da Amazônia S/A => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 49. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais.

EXECUÇÃO

00250 - 001001007033-1

Exequiente: José Antônio Hirt Moreira; Executado: Jorge Rudney Atalla => Despacho: Expeça-se carta precatória à Comarca de Jaú/SP nos mesmos termos da carta anteriormente expedida à fl. 87, anexando-se petição de fl. 122. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

00251 - 001001007066-1

Exequiente: Banco Bradesco S/A; Executado: Mauro Silvano e outros => Despacho: Defiro pedido de fls. 81. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do exequente. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00252 - 001001007115-6

Exequiente: Banco Bradesco S/A; Executado: Irno Domingos Araldi => Despacho: Diante da informação prestadas através do ofício de fl. 103, arquive-se provisoriamente o feito até o julgamento da apelação interposta nos autos dos Embargos referente a presente execução, que tramita no E. Tribunal de Justiça/RR. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Domingos Sávio Moura Rebello.

00253 - 001001007176-8

Exequiente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Ba Lira e outros => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
Despacho: Despacho: Intime-se a parte autora a comprovar o alegado à fl. 155, bem como para manifestar-se acerca do

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

laudo pericial de fls. 156/157. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00254 - 001001007203-0

Exequente: Reny de A Rodrigues; Executado: Marcelo Mota Cabral => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 106/107, conforme preceitua o § 4.º, art. 267, do CPC.. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00255 - 001001007259-2

Exequente: Alvaro Rizzi de Oliveira; Executado: Gilberto Inácio de Araújo e outros => Despacho: Chamo feito a ordem. Compulsando os autos verifico que o Banco Econômico S/A é parte ilegítima para peticionar nos autos, vez que trata-se de execução de honorários que tem como parte autora Álvaro Rizzi de Oliveira. Portanto, promova o autor a regularização da petição de fls. 93 e 110, visando o regular prosseguimento do feito. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00256 - 001001007329-3

Exequente: Francisco das Chagas Bezerra; Executado: Conriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no endereço constante à fl. 139. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva.

00257 - 001001007482-0

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros; Executado: Telecomunicações de Roraima S/A => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da parte requerente para pagamento de custas finais no valor de R\$ 75,50 (setenta e cinco reais e cinqüenta centavos). Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura.

00258 - 001001007570-2

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Ulisses Sebastião F dos Santos e outros => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO Despacho: Defiro (fl. 94). Expeça-se novo mandado de penhora nos mesmos termos do mandado de fl. 89 para fiel cumprimento, como requerido. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00259 - 001001007647-8

Exequente: Juliana Soares Amorim; Executado: Rf Gontijo => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO Despacho: Defiro (fl. 195). Oficie-se como requerido. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00260 - 001001007751-8

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: José Raimundo de Souza dos Santos e outros => Despacho: Defiro pedido de fls. 59. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do exequente. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

00261 - 001001007753-4

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: Iano da Costa Silva e outros => Despacho: Defiro pedido de fls. 53. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até ulterior manifestação do exequente. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

00262 - 001001007759-1

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Carlos Augusto de Castro Martins => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO Despacho: Indefiro, no momento, requerimento de fl. 216, item b, tendo em vista, conforme decisão de fls. 209/210, a prisão do depositário infiel, somente deve ser cumprida após a sua intimação pessoal para apresentação dos bens penhorados. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 214-v. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida.

00263 - 001001007972-0

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Mas de Souza Peixoto => Despacho: Oficie-se aos órgãos citados à fl. 187, para verificação da existência de bens em nome dos executados passíveis de penhora. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00264 - 001001007979-5

Exequente: Banco Econômico S/A; Executado: P Vissoto e Outro => Despacho: Aguarde-se em cartório decurso do prazo deferido à fl. 156. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00265 - 001001007997-7

Exequente: Banco da Amazônia S/A; Executado: João Paiva Morais => Despacho: Defiro pedido de fls. 64. Arquive-se provisoriamente pelo prazo máximo de 01(um) ano, tendo em vista Provimento nº 055/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio TJ/RR, ou até

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

ulterior manifestação do exequente. Após, decurso do prazo, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz de Direito Substituto. Adv - Paulo Sérgio Bríglia.

00266 - 001002054342-6

Exequente: Fernandes e Lacerda Ltda; Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda => Despacho: Comprove o autor a publicação do edital de citação fl. 73. Após, analisarei petição à fl. 75. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Sebastião Ernesto Santos dos Anjos.

00267 - 001002055487-8

Exequente: Ailton Rodrigues Wanderley; Executado: Romulo dos Santos Mangabeira => Despacho: Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca do ofício de fl. 24 e documento de fls. 37/40. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva.

00268 - 001003058610-0

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Cerâmica Santa Rita Indústria e Comércio Ltda => Despacho: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptasis Papoortzis.

00269 - 001003063431-4

Exequente: Norte Distribuidora de Alimetnos Ltda; Executado: Av dos Santos Gomes => Despacho: Cite-se, nos termos do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista.

00270 - 001003065585-5

Exequente: Visa Construções e Serviços Ltda; Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: R.H. Os embargos do Executado são, pois, processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo executivo, embora a ele ligado por uma relação de prejudicialidade, devendo ser, necessariamente apreciado antes do desfecho do processo executivo. Por essa razão, o seu oferecimento acarreta, nos termos do § 1º do art.. 739 do CPC, a suspensão do processo executivo. Contudo, por haver expresso reconhecimento da dívida até o montante de R\$ 1.242.423,35, nos embargos, este valor se tornou incontroverso, devendo a execução desde logo, prosseguir até este valor. Assim, pelo fundamento legal esposado, suspendo esse processo até decisão dos Embargos, no que se refere ao alegado “excesso da execução” prosseguindo quanto a parte incontroversa (art. 739, § 2º CPC). Após, voltem-se conclusos para decisão sobre a petição de fls. 367/368. Publique -se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria de Fátima D. de Oliveira, Francisco das Chagas Batista.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00271 - 001001007464-8

Exequente: Paulo Cabral de Araujo; Executado: Bradesco Seguros S/A => DESPACHO.DEFIRO O PEDIDO DE FLS.196. EXPEÇO-SE O COMPETENTE ALVARÁ.BOA VISTA-RR,12 DE SETEMBRO DE 2003.(a)MM.LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO.JUÍZ SUBSTITUTO. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira.

INDENIZAÇÃO

00272 - 001001007036-4

Autor: Ivan dos Santos Rodrigues; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Despacho: Defiro (fl. 157). À Contadoria para atualização da dívida. Após, expeça-se mandado de penhora como requerido no item b. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista, Cássio Humberto A. Santos, Mamede Abrão Netto.

00273 - 001002028701-6

Autor: Manoel Roberto da Silva Peres; Réu: Serraria e Madeireira Paganoti e outros => Despacho: Redesigne-se audiência de instrução e julgamento. Em virtude da portaria n.º 065/2003 da Contadoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça/RR, cumpra-se com despacho de fl. 155, segunda parte, conforme determina a mesma. Quanto a Valtecir Fernandes da Silva, intime-se no endereço da ré (Serraria e Madereira Paganoti ME - Distrito Industrial de Roraima). Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Rárisson Tataira da Silva.

00274 - 001002033650-8

Autor: Délcio Dias Feu; Réu: Editora Globo => Final de sentença: "... Do exposto, julgo procedente a pretensão o Autor, condenando a Ré ao fornecimento de passagem aérea nas mesmas condições estipuladas no contrato, no trecho Boa Vista/Vitória/Boa Vista, a ser fornecida por empresa aérea em operação em território nacional, e extinguo o processo com julgamento de mérito, com esteio no artigo 269, I do CPC c/c o artigo 14 do C.D.C. Fixo como astriente a quantia de R\$ 500,00(quinhentos reais), por dia de descumprimento da obrigação imposta. Condeno ainda a Editora Globo a pagar o valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais) como indenização por danos morais, com a devida correção monetária e juros JULGO PROCEDEnte O PEDIDO AUTORAL, extinguindo, consequentemente, o processo com juros, a partir da citação. Custas e honorários pela Requerida, que fixo em R\$ 2.000,00(dois mil reais) tendo por base os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do C.P.C. Face a ausência de patrono da parte passiva, nesta fase processual, proceda a intimação de desta sentença via Ar. Publique -se. Registre-se. Intime-se“ Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. (a) Lana Leitão Martins de Azevedo - Juíza de Direito Substituta. Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

MANDADO DE SEGURANÇA

00275 - 001003067824-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Impetrante: Jules Rimet Duarte Barbosa; Autor. Coatora: Diretor Administrativo da Boa Vista Energia S/A => Despacho: Intime-se pessoalmente o órgão da Defensoria Pública, como determinado à fl. 83. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00276 - 001001007010-9

Autor: Itautinga Agro Industrial S/A; Réu: Marzilio J M Martins => Ato Ordinatório: Despacho: Intimação da ré para pagamento de custas finais no valor de R\$ 25,50 (vinte e cinco reais e cinqüenta centavos). Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Vicente de Paula Ramos de Lemos - Escrivão. Adv - Antonio Carlos Bernardes Filho.

00277 - 001002028771-9

Autor: Arnulf Bantel; Réu: T da Silva Ramos => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃODespacho: Compulsando os autos, verifico que a parte ré, bem como seu representante legal, não foram intimados pessoalmente para comparecimento ao Instituto de Criminalística visando a realização da perícia. Portanto, intime-se a parte ré pessoalmente para comparecimento ao referido órgão no dia 24.09.03. Intime-se o perito da data designada. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Edir Ribeiro da Costa, Nilter da Silva Pinho.

00278 - 001003060310-3

Autor: Roraima Factoring e Formento Mercantil Ltda; Réu: Rozeane da Silva Correa => Despacho: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46. À Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se a parte autora para pagamento. Defiro desentranhamento dos documentos mencionados nos itens I a III, permanecendo cópia nos autos. Quanto ao item IV, extraia-se somente cópias, permanecendo nos autos os originais. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

REINTEG. POSSE DE VEÍCULO

00279 - 001003067793-3

Requerente: Daimler Chrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/A; Requerido: Santos e Santana e Cia Ltda => Despacho: Defiro requerimento de fl. 39. Suspenda-se o trâmite do processo pelo prazo requerido ou até ulterior manifestação da parte autora. Após, intime-se a parte para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00280 - 001001007827-6

Autor: Francisca Vanda dos Santos Silva; Réu: Antônio Martins de Araújo => REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃODespacho: Designe-se nova data para realização de audiência de instrução e julgamento, observando -se o cartório o endereço correto do réu e parte autora constante às fls. 239 e 258v respectivamente. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã) :

Anderson Ricardo Souza da Silva

ADJUDICAÇÃO

00084 - 001002050707-4

Requerente: Espólio de Francisco Paulo de Andrade; Requerido: José Basilio Cavalcante e outros => Aguarda expedição de mand.rosana. Adv - Sivirino Pauli.

ALIMENTOS - OFERTA

00085 - 001002052398-0

Requerente: D.P.S.; Requerido: D.M.O.S. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. INTIMAÇÃO: Intimação das partes para pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes.

ALIMENTOS - PEDIDO

00086 - 001001000346-4

Requerente: J.S.L.; Requerido: R.J.S.L. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESPACHO: Cobre-se resposta ao ofício de fl. 100. Prazo: 48 horas. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Oleno Inácio de Matos, Walterlon Azevedo Tertulino.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00087 - 001001008020-7

Requerente: K.S.A. e outros; Requerido: J.A.P. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESPACHO: Diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00088 - 001001008350-8

Requerente: D.S.S. e outros; Requerido: G.C.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o duto parecer ministerial, julgo extinta a presente execução, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Aldeide Lima Barbosa Santana.

00089 - 001001008418-3

Requerente: J.S.L.; Requerido: J.S.L. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 57. Proceda-se como se requer. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria de Fátima D. de Oliveira.

00090 - 001001008835-8

Requerente: I.S.A.; Requerido: M.S.S. => Aguarda expedição de mand.joelma. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00091 - 001001008898-6

Requerente: R.R.S. e outros; Requerido: F.A.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00092 - 001001008925-7

Requerente: C.E.A.R.; Requerido: E.O.R. => Aguarda expedição de mandrosana. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00093 - 001002036870-9

Requerente: B.F.P.; Requerido: R.S.P. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESPACHO: Designe-se nova data para realização de audiência. Cite-se/intime-se, conforme endereço indicado à fl.28. Intimem-se. expeça-se o necessário. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rosângela Pereira de Araújo.

00094 - 001002048511-5

Requerente: C.F.O.S.; Requerido: A.P.S. => Aguarda expedição de mand.joelma. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

00095 - 001002056647-6

Requerente: A.M.G. e outros; Requerido: V.M.G. => Aguarda expedição de mand.rosana. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Marcos Antonio Demezio dos Santos.

00096 - 001003063815-8

Requerente: F.H.B.C.F.; Requerido: F.H.M.C. => FINAL DE DECISÃO: Desta forma, considero o binômio necessidade/possibilidade e em consonância com o duto parecer ministerial, fixo alimentos provisórios em favor do autor no valor equivalente a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios. Oficie-se à fonte pagadora do mesmo (TJ/RR) para os devidos descontos e posterior depósito na conta corrente informa à fl. 04, da inicial. Designe-se audiência de conciliação e julgamento. Cite-se o réu, certificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. O autor também deverá fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

ALVARÁ JUDICIAL

00097 - 001003058553-2

Requerente: Sander Lima de Souza e outros => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESPACHO: Defiro fls. 42. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00098 - 001003063834-9

Requerente: Marcos Leal de Souza => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com parecer ministerial já referenciado, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome de M.L.S., por sua representante legal, para que esta possa levantar o valor pretendido de R\$... (...), depositado em nome de M.L.S., na Caixa Econômica Federal, oriundo de seguro Capemi, em decorrência do falecimento de seu genitor. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária prestação de contas dos valores levantados. Oficie-se à Instituição bancária para que informe ao Juízo o saldo existente, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a representante legal do menor, nomeada como fiel depositária dos valores levantados, nos termos do artigo 919 do C.P.C., inclusive, suas sanções, em caso de desvio ou aplicação inadequada dos valores levantados, podendo se for o caso, ser compensada em eventual meação ou instada a repor o valor, se comprovada sua má-fé. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vi Adv - José Fábio Martins da Silva.

00099 - 001003066846-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Requerente: Raimundo Umbelito dos Anjos Cruz => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DEFIRO a expedição do alvará judicial em nome dos requerentes, nos termos do pedido contido no item “b” de fl. 03, caso não haja nenhuma restrição de ordem legal quanto à disponibilidade, ou não, dos valores. Ressalta-se, muito embora tenha sido a forma de levantamento requerida no item “b” de fl. 03, que a cota parte pertencente aos menores deverá ser depositada em conta poupança em nome dos mesmos, ficando seu representante legal responsável pela respectiva prestação de contas, que deverá ser feita após quinze dias da retirada do presente alvará deste Juízo. O primeiro requerente fica ciente do encargo sob commento. Em tempo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após as formalidades legais, arquivem-se com as anotações de estilo. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Wallace Rodrigues da Silva.

CAUTELAR INOMINADA

00100 - 001002041482-6

Requerente: M.F.A.A.; Requerido: L.R.A. => Aguarda expedição de mand.rosana. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00101 - 001001000777-0

Requerente: E.O.A.; Interditado: M.C.O. => Aguarda expedição de mand - leila. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00102 - 001001008566-9

Requerente: V.O.S.; Interditado: M.C.O.S. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 05/11/2003, às 08:00 horas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00103 - 001001015393-9

Requerente: D.M.S.C.; Interditado: K.C.L. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 12/09/2003, às 08:00 horas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

00104 - 001002024664-0

Requerente: S.L.N.L.; Interditado: J.T.L.F. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 05/09/2003, às 08:00 horas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Adv - Elceni Diogo da Silva.

00105 - 001002027432-9

Requerente: F.P.J.; Interditado: L.P.D. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00106 - 001002038105-8

Requerente: L.D.S.C.; Interditado: E.S.C. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 05/09/2003, às 09:00 horas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00107 - 001002044924-4

Requerente: M.A.T.; Interditado: J.F.M. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. J.F.M., declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do novo Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. M.A.T.. Intime-se a requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 09, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Co munique-se, após o trânsito em julgado, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando -se cópia deste decisum. Sem custas, face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00108 - 001003063603-8

Requerente: D.N.S.; Interditado: A.R.S. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 12/09/2003, às 09:00 horas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00109 - 001003063714-3

Requerente: F.A.M.; Interditado: M.T.A.M. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA: A Perícia Médica, foi designada para o dia 04/11/2003, às 08:00 horas. Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DECLARATÓRIA

00110 - 001002051605-9

Autor: T.S.S.; Réu: E.V.G. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, se remanescentes. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando -se baixa na distribuição. P.R.I.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho, Maria Gorete Moura de Oliveira.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00111 - 001002041432-1

Autor: F.V.C.S.; Réu: C.G.O.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Júlio Cesar Pereira Brondani.

00112 - 001003068215-6

Autor: T.P.T.M.; Réu: J.C.F. => DESPACHO: Segredo de Justiça. Deverá a autora, em dez dias, adequar o valor da causa e o correspondente recolhimento de custas processuais ao patrimônio envolto no feito, eis que pretende a partilha dos bens. De bom alvedrio anotar, neste caso, que é dever do juiz velar pelo correto recolhimento das custas judiciais, sendo certo que, na hipótese sob apreço, o valor atribuído à causa na inicial guarda abissal distância com o valor da relação patrimonial averbada na inicial. Muito embora não haja disposição legal expressa, têm entendido a melhor doutrina e jurisprudência que em casos que envolvam partilha de bens, cumulada com ações de estado (separação divórcio equejandos), é de prevalecer o disposto no artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Mutatis mutandis o mesmo se aplica às dissoluções de sociedade de fato. Intime-se a autora para o fim acima precido, sob as penas da lei. Cumpra-se. Publique-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - João Alfredo de A. Ferreira .

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00113 - 001002053776-6

Requerente: M.I.R.C.; Requerido: J.B.C. => Aguarda expedição de mand.rosana. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Maria Emilia Brito Silva Leite.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00114 - 001003068107-5

Requerente: T.R.M.; Requerido: K.S.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

EXECUÇÃO

00115 - 001001008494-4

Exequente: D.S.L.A.; Executado: E.B.P. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, por sentença, para que o mesmo surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista - RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rosângela Pereira de Araújo, Orlando Guedes Rodrigues.

00116 - 001001008670-9

Exequente: R.C. e outros; Executado: G.C. => FINAL DE SENTENÇA: Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, dando por extinta também, a execução pronunciada na forma do artigo 733 do Código de Processo Civil, com amparo no art. 794, I, do mesmo codex. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Boa Vista - RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto, Walterlon Azevedo Tertulino.

00117 - 001001008833-3

Exequente: I.S.A.; Executado: M.S.S. => Aguarda expedição de mand.joelma. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00118 - 001003060762-5

Exequente: L.T.S.S.; Executado: F.R.S. => FINAL DE SENTENÇA: Trata-se de processo de execução movido em desfavor do executado na inicial qualificado a fls. 16 a exequente pede a homologação de acordo entre as partes. Sem oposição do MP. (fl. 22v v.). Havendo respaldo legal para tal, homologo o acordo para que surta seus legais efeitos, arcando executado com os custas processuais e honorários na forma postulada. P.R.I.após, arquive-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00119 - 001003068910-2

Exequente: D.Q.N. e outros; Executado: J.B.F.N. => DESPACHO: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Embora, tecnicamente, seja recomendável a cindibilidade das execuções, pelo fato serem de ritos procedimentais diversos, a teor da parte final do artigo 573 do CPC, por medida de economia processual, determino que os pedidos executórios se processem conjuntamente. Lance-se separadamente, a conta dos alimentos: I - relativos aos últimos 03 (três) meses em atraso. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o débito alimentar, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão civil, por até três meses. Após, vista a Exequente, e representante do Ministério Público, em seguida. II - os relativos aos meses anteriores aos últimos três. Cite-se o devedor, para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) pagar o débito, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, para garantir a execução, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quanto bastem para garantir o Juízo. Nomeando-se bens à penhor a, diga a

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Exequente; estando de acordo, tome-se por termo. Efetivada a penhora, intime-se para oferecimento de embargos. Em não ocorrendo, certifique-se nos autos. Após, avalie-se e digam em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, designe-se datas de hasta pública, publicando -se os editais e intimando -se o devedor. Em caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Desnecessário o apensamento dos autos originários (processo nº 0010 0010 008040-5)m, em razão da inicial estar acompanhada de cópias de referido processo, sendo suficiente para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2.003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00120 - 001001008832-5

Autor: J.M.N.; Réu: E.M.M. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente o pedido com fulcro no artigo 269, I c/c artigo 330, II do CPC, declarando cessada a obrigação de o autor pagar alimentos às suas filhas E.M.M. E E.M.M.. Oficie-se ao empregador do autor, para que não mais proceda aos descontos da pensão alimentícia na folha de pagamento, tudo em razão dos documentos comprovando a maioridade das réis, acostados aos autos às fls. 46/47. Condeno as réis no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ (.....) com base no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, arquivando-se em seguida, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista, 15 de agosto de 2.003. Arnon José Coelho Junior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00121 - 001002055104-9

Autor: J.D.S. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. INTIMAÇÃO: Intimação das partes para pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. Adv - Geralda Cardoso de Assunção .

00122 - 001003061110-6

Autor: B.F.L.; Réu: R.L.S. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial, em consonância com o parecer do Ministério Público, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC. Oficie-se ao órgão empregador do autor, para imediata cessação dos descontos inerentes à pensão alimentícia em favor dos requeridos. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 01 (um) salário mínimo. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00123 - 001003066514-4

Autor: C.B.A.; Réu: R.M.A. e outros => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fl. 24. 2. Outrossim, compulsando os autos verifiquei que ainda não foi expedido o respectivo mandado de citação à ré S.M.A., conforme já determinado no r. despacho de fl. 21. Desta forma. citem-na conforme já determinado. Boa Vista/ RR, 11 de setembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

GUARDA DE MENOR

00124 - 001002027484-0

Requerente: L.O.F. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, face ao deferimento justiça gratuita. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Mário Júnior Tavares da Silva.

00125 - 001002037586-0

Requerente: B.N.S.; Requerido: V.O.S. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

00126 - 001002055153-6

Requerente: E.S.A.; Requerido: J.F.D.N. => Aguarda expedição de mand.joelma. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00127 - 001003059082-1

Requerente: J.C.S.; Requerido: J.P.S. => DESPACHO: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antonio Demezio dos Santos, Chistianne Gonzales Leite.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00128 - 001002024457-9

Requerente: J.P.M. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. INTIMAÇÃO: Intimação das partes para pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. Adv - Angela Di Manso.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00129 - 001001000522-0

Inventariante: Walter Cruz dos Santos => Aguarda expedição de mand - leila. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00130 - 001001000608-7

Requerente: F.R.M.; Requerido: D.G.O. => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, julgo procedente o pedido para, em razão do reconhecimento espontâneo do réu D.G.O., declarar a ele a paternidade do menor F.R.M., o qual passa a se chamar F.M.O. (fl. 23), sendo seus avós paternos o Sr. C.G.O. e a Sra C.T.. Outrossim, homologo o acordo de alimentos a que chegaram as partes, conforme petições de fls. 30 e 33, o qual passa a fazer parte desta sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, como determina o artigo 269, II e III, do Código de Processo Civil. Oficie-se para desconto em folha, observando-se que os alimentos deverão ser depositados na conta informada à fl. 40. Expeça-se mandado de averbação ao Registro Civil de Nascimento. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais - artigo 26 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios, estes fixados em 01 (um) salário mínimo. Transitado em julgado, arquivem-se. Boa Vista, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Agenor Veloso Borges.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00131 - 001001000724-2

Requerente: L.H.S.; Requerido: J.C.C.J. => FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a paternidade do Réu J.C.C.J. em relação ao Autor, L.H.S., consoante Laudo Pericial de fls. 27/28 e termo de fl. 22, com suas respectivas cláusulas que ficam fazendo parte da presente sentença. Conforme termo referenciado, o Autor passará a se chamar L.H.S.C. Como consentâneo do reconhecimento da paternidade, não havendo acordo relativamente ao pedido de alimentos, pelas razões expendidas, fixo os alimentos definitivos em valor correspondente a (...) do salário mínimo, sendo estes devidos desde a data da citação. Oficie-se a fonte pagadora do réu, para que proceda aos descontos dos alimentos fixados diretamente em folha de pagamento, repassando-os ao autor, mediante o depósito na conta bancária indicada. Expeça-se mandado judicial ao Registro competente para averbação à margem da Certidão de Nascimento, consignando o nome do Réu como pai do Autor, que doravante passará a se chamar L.H.S.C., constando ainda os nomes de seus respectivos avós paternos, conforme informado nos autos. Condeno o Réu no pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo parcial entabulado, bem como o fato de o mesmo ter custeado a prova técnica pericial. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Boa Vista - RR, 07 de agosto de 2.003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rárisson Tataira da Silva, Randerson Melo de Aguiar, Samuel Weber Braz.

00132 - 001001000802-6

Requerente: L.F.O.A.; Requerido: C.L.R.A. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. DESPACHO; Intime-se por edital para os mesmos fins do mandado de fl. 49. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Anair Paes Paulino.

00133 - 001002038840-0

Requerente: V.S.P.; Requerido: L.C.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, em consonância com o douto parecer ministerial, HOMOLOGO o acordo de fls. 21/23, celebrado entre as partes nestes autos, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, para, no termos do artigo 1º, IV, da Lei 8.560/92, declarar a autora V.S.P. filha de L.C.S., extinguindo o feito, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Com o reconhecimento da filiação, a autora passa a se chamar V.P.S., tendo como avós paternos o Sr. M.A.S. e L.C.S., conforme verifica-se às fls. 30/31. Expeça-se mandado de averbação. Sem custas e honorários, por serem ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista - RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenir Rodrigues Santos Veras.

00134 - 001002055202-1

Requerente: R.M.R.; Requerido: C. A.M. => DESPACHO: Oficie-se como requerido á fl. 30, "c", embora tal providência seja permitida ao final, na sentença, mas para resguardar o interesse da criança, fica deferido o pedido mencionado desde logo. Fixo os alimentos provisórios em 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, em consonância com a cota ministerial de fl. 31v. Oficie-se para o necessário desconto em folha de pagamento. Designe-se data para realização de audiência de Instrução e Julgamento, no tocante ao pedido subsidiário de alimentos. Procedam-se as intimações necessárias. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00135 - 001003058132-5

Requerente: G.J.P.N.; Requerido: J.M.S. => DESPACHO: Designe-se nova data para audiência. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marcos Antonio Demezio dos Santos, Christianne Gonzales Leite.

00136 - 001003068157-0

Requerente: K.M.S.R.; Requerido: F.C.C.N. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00137 - 001002024636-8

Autor: M.V.F.; Réu: L.J.O.N. e outros => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, e por tudo mais que nos autos consta, julgo, em consonância com o douto parecer ministerial, procedente o pedido contido na inicial, para declarar a existência da união estável post mortem da autora M.V.F. com o falecido L.J.O.N., no período de 1978 até o falecimento deste ocorrido em 10 de outubro de 1995, pondo fim ao processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas, face ao deferimento da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e com as cautelas e formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REGULAMENTAÇÃO DE VISITA

00138 - 001003068163-8

Requerente: J.W.S.; Requerido: M.A.S.S. => DESPACHO: R.H. b) Segredo de justiça. c) Defiro o pedido de justiça gratuita. d) Designe-se audiência de conciliação. e) Cite-se. f) Intimem-se. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00139 - 001002046824-4

Requerente: D.P.S.; Requerido: R.C.S. => FINAL DE SENTENÇA: Desta forma, entendo caracterizada a litispendência, razão pela qual julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita. Após trânsito em julgado, autorizo o imediato desapensamento destes autos aos de n.º 8406-8 e 02-24286-2, enviando-o ao arquivo, após a respectiva baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2002. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00140 - 001003064466-9

Requerente: J.E.T.B.; Requerido: C.T.B. => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. INTIMAÇÃO: Intimação das partes para pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. Adv - Miriam Di Manso.

00141 - 001003068772-6

Requerente: L.L.V.R. e outros; Requerido: I.A.R. => DESPACHO: Segredo de Justiça. Justiça Gratuita. Cite-se. Ao MP. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00142 - 001003060357-4

Requerente: L.R.B. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 16.09. INTIMAÇÃO: Intimação das partes para pagamento das custas finais. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. Adv - Ellen Euridice C. de Araújo, Emilza Cardoso.

00143 - 001003061326-8

Requerente: C.V.C.G. e outros => Aguarda expedição de mand - leila. Adv - Rommel Luiz Paracat Lucena.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00144 - 001003061416-7

Requerente: E.S.T.; Requerido: R.M.M.T. => Aguarda expedição de mand.rosana. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00145 - 001001000388-6

Requerente: M.F.A.A.; Requerido: L.R.A. => Aguarda expedição de mand.rosana. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

TUTELA

00146 - 001003061309-4

Tutelante: M.P.S. => Aguarda expedição de mand.joelma. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Â) :
Eliana Palermo Guerra

CAUTELAR INOMINADA

00171 - 001003059771-9

Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima; Requerido: O Município de Boa Vista e outros => FINAL DE SENTENÇA: ... Assim, em face da não propositura da Ação Principal até a presente data e levando em consideração tudo o que consta nos presentes autos, julgo extinta a presente ação Cautelar com base no 267 VI do Código de Processo Civil, por perda de interesse processual da parte autora, cessando de imediato a eficácia da medida liminar anteriormente deferida conforme o art. 808 do CPC, sem estabelecer condenação em custas judiciais. Honorários em 10%. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Boa Vista, 10 de setembro de 2003 - César Henrique Alves. Adv - Francisco das Chagas Batista.

00172 - 001003069742-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Requerente: Adailson Barros Paurá e outros; Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: Liminar Concedida. “Assim, hei por bem em DEFERIR a liminar na forma pretendida para determinar que os autores sejam incluídos na próxima fase do concurso. Intime-se com urgência o Estado de Roraima e, tendo em vista o adiantado da hora, se necessário, o Sr. Oficial deverá comparecer ao local da prova, antes do início, e intimar o responsável pela Banca Examinadora presente do teor da presente liminar. Isto feito, cite-se o Estado de Roraima a, querendo, contestar o presente feito. Boa Vista, 12.09.03. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Inajá de Queiroz Maduro, Natanael de Lima Ferreira.

DESAPROPRIAÇÃO

00173 - 001001009150-1

Expropriante: O Município de Boa Vista; Expropriado: José Marcos de Almeida Formighieri => FINAL DE SENTENÇA:.... No mérito, não havendo qualquer oposição do legítimo proprietário da área, quanto ao valor da indenização, hei por bem em homologar a desapropriação perpetrada, deferindo a expedição de alvará ao expropriado, para levantamento da importância depositada, julgando extinto o presente processo com análise de mérito.Por fim, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que o valor das custas depositado - fls. 40 - seja repassado à conta do FUNDEJURR. Oficie-se ao Catório de Registro de Imóveis a fim de que se proceda à averbação/registro da desapropriação. Transitada em julgado e, após as formalidades, arquivem-se os autos. Boa Vista, 12 de setembro de 2003.César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Severino do Ramo Benício.

EXECUÇÃO FISCAL

00174 - 001001009227-7

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: A Gomes e Cia Ltda e outros => Arquivamento autorizado(a). Adv - Geralda Cardoso de Assunção , Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00175 - 001001009726-8

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Finave Figueiredo Navegações Ltda => Arquivamento autorizado(a). Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00176 - 001001015622-1

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Am Patrício e outros => Arquivamento autorizado(a). Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00177 - 001001015742-7

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Delcio Pesso Toledo e outros => Arquivamento autorizado(a). Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00178 - 001002031643-5

Exequiente: O Estado de Roraima; Executado: Maria do P S M Menezes e outros => Arquivamento autorizado(a). Adv - Geralda Cardoso de Assunção , Paulo Marcelo A. Albuquerque.

INDENIZAÇÃO

00179 - 001003069208-0

Autor: Wailan Malheiro Sobral; Réu: O Estado de Roraima => 01- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 02- Cite-se o requerido e querendo contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 10 de agosto de 2003 - César Henrique Alves. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

MANDADO DE SEGURANÇA

00180 - 001003069629-7

Impetrante: Danuza Carvalho de Oliveira; Autor. Coatora: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: De outra banda, a matéria em questão tem juízo próprio competente para conhecimento e julgamento - Juízo da 1A ou 7A Vara de família. Com estas considerações, hei por bem em indeferir, in limine, a presente segurança pretendida. Custas, em ainda havendo, pela impetrante. Sem honorários. Boa Vista, 11 de setembro de 2003. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

ORDINÁRIA

00181 - 001003069599-2

Requerente: Bruno Flavio Espinosa e outros; Requerido: O Estado de Roraima => Faculto aos autores emendar a inicial, em dez dias, indicando os membros da comissão que deram a informação de que os exames poderiam ser apresentados em outra data. Boa Vista, 12 de Setembro de 2003. César Henrique Alves Adv - Natanael de Lima Ferreira.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A) :

Carlos Paixão de Oliveira

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

**Cláudia Parente Cavalcanti
João Xavier Paixão
ESCRIVÃO(Â) :
Glayson Alves da Silva**

ARBITRAMENTO DE FIANÇA

00281 - 001003069588-5

Requerente: Getulio Feitoza dos Santos => Final de Decisão: Isto posto, defiro o pedido de liberdade provisória em prol de GETÚLIO FEITOZA DOS SANTOS, mediante o pagamento de fiança, nos termos dos arts. 323,325 e 326 do CPP. Fixo o valor da fiança em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), em razão das condições financeiras do querelante, da natureza das infrações, assim como considerando as circunstâncias indicativas da periculosidade daquele. O indiciado será cientificado das condições dos arts. 327 e 328 do CPPB. Expeça-se o alvará de soltura se outro motivo não justificar o cárcere. Dê-se ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Apense-se. Boa Vista, 12 de setembro de 2003. Breno Jorge Portela Silva Coutinho. Juiz Substituto. Adv - Mauro Silva de Castro.

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00282 - 001001010039-3

Réu: José Noberto Pereira Marques => Audiência ADIADA para o dia 09/10/2003 às 08:30 horas. Adv - Illo Augusto dos Santos.

00283 - 001001010168-0

Réu: Ileno Carlos de Magalhães e outros => Intimação ordenado(a). Intimem-se os advogados dos acusados para que se manifestem, em cinco dias, acerca das testemunhas não intimadas. Adv - Wellington Alves de Lima, Elidoro Mendes da Silva, Roma Angélica de França, Emerson Luis Delgado Gomes.

00284 - 001001010235-7

Réu: Rigoberto Steward => Intimação ordenado(a). Diga a defesa acerca das testemunhas. Adv - Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho.

00285 - 001001010349-6

Réu: Francisco Gilmar Paiva Gomes => Audiência ADIADA para o dia 30/10/2003 às 09:30 horas. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00286 - 001001010755-4

Réu: Antônio Lindomar Rodrigues => Audiência ADIADA para o dia 30/10/2003 às 12:00 horas. Adv - Francisco das Chagas Batista.

00287 - 001002026185-4

Réu: Meiro Mário de Souza => Intimação ordenado(a). Intime-se o ilustre advogado para apresentar as alegações preliminares no prazo de 3 dias. Adv - José Aparecido Correia.

00288 - 001002026311-6

Réu: Graciano Ernesto de Paula => Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/10/2003. às 08:30 Adv - José Fábio Martins da Silva.

00289 - 001003063756-4

Réu: Quemerson Brandão dos Santos => Aguarde -se realização da audiência prevista para 22/09/2003. às 11:30 Adv - Euflávio Dionísio Lima.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 12/09/2003

**JUIZ(A) TITULAR:
Alcir Gursen de Miranda
PROMOTOR(A) :
Isaias Montanari Júnior
ESCRIVÃO(Â) :
Djacir Raimundo de Sousa**

CRIME DE TÓXICOS

00290 - 001001011007-9

Réu: Delmário Feitosa de Araújo => Diligência ordenado(a). Ao MP. BV(RR), em 12,09,2003, Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00291 - 001001011018-6

Réu: José Maria Honorato => I-Diga a Defesa sobre manifestação de fls. 135. II-Encaminhe-se os autos à Defensoria, fece a inércia do acusado em atender à intimação de fls. 143. BV(RR), em 12,09,2003, Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00292 - 001001011189-5

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Réu: Mirian de Carvalho Nogueira => Despacho em Ata: O MP insiste na oitiva da testemunha Hermes qualificado nas fls. 03, devendo ser expedido solicitação de endereço ao TRE, BOVESA, CAER, visando o correto endereço da testemunha, via Corregedoria de Justiça. Designe-se audiência de continuação intimando a testemunha. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00293 - 001001011193-7

Réu: Adailson Pedroso de Jesus => Diligência ordenado(a). Defiro fls. 101 verso. BV(RR), em 12,09,2003 Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00294 - 001001011336-2

Réu: Cristiano de Souza Moura => Intimação decretado(a). Designe-se data próxima, para transação penal; Intime-se BV/RR 08SET2003 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00295 - 001003062911-6

Réu: Fabio Junior Gonçalves Frazão => Aguarda razões de apelação. I-Recebo apelação porque tempestiva. II-Abra-se vista para as razões. BV(RR), em 12,09,2003 Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00296 - 001003063448-8

Réu: Thiago Dias da Cunha => Diligência ordenado(a). Ao MP. BV(RR), em 12,09,2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00297 - 001003068813-8

Indiciado: A.M.T. e outros => Cumpra-se despacho de fls. 60 fazendo-se ajuntada do laudo de lesões corporais a que se submeteram os denunciados. Encaminhe-se cópia do depoimento ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defesa, na pessoa do Dr. Euflávio Dionísio Lima, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Após encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Encaminhe-se o acusado Antônio Marcos Turvadoki para exame toxicológico. Cumpra-se despacho de fls. 60. fazendo-se ajuntada do laudo de lesões corporais a que se submeteram os denunciados. Encaminhe-se cópia do depoimento ao Senhor Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, considerando que a conduta dos policiais pode constituir crime. À Defesa, na pessoa do Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro, para responder à acusação por escrito, no prazo legal. Após encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Encaminhe-se o acusado Saulo Teodorio de Souza para exame toxicológico. Comarca de Boa Vista (RR), em 12 de setembro 2003 Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00298 - 001003068907-8

Indiciado: P.R.S. e outros => DESPACHO INICIAL: Cite-se os denunciados PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ SÉRGIO DE LIMA, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Defiro cota ministerial, às fls. 52v. Requisitem-se folhas de antecedente, laudo definitivo da droga apreendida e laudo de lesões corporais. Designo o dia 16 de setembro de 2003, às 10h00, para interrogatório inicial. Requisite-se os acusados. Comarca de Boa Vista (RR); em 12 de setembro de 2003. Delcio Dias Feu Juiz de Direito Titular da 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00299 - 001003069074-6

Indiciado: C.N.S. => DESPACHO INICIAL: Cite-se o denunciado CRISANTO NELES SAMPAIO, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei n.º 10.409/02: art. 38). Apresentada a defesa preliminar, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para decisão inicial, sobre o recebimento da denúncia. Defiro cota ministerial, às fls. 34v. Requisitem-se folhas de antecedente, laudo definitivo da droga apreendida e laudo de lesões corporais. Designo o dia 16 de setembro de 2003, às 09h00, para interrogatório inicial. Requisite-se o acusado. Comarca de Boa Vista (RR); em 12 de setembro de 2003. Delcio Dias Feu Juiz de Direito Respondendo pela da 2.A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HABEAS CORPUS

00300 - 001003068227-1

Paciente: Manoel Rodrigues Coelho e outros => Intimação decretado(a). Resguardado o Juízo, entendo haver necessidade de se ouvir a autoridade apontada coatora. Requisite-se informações ao Delegado da Delegacia Geral de Polícia da Capital, apontada como autoridade coatora. Prazo legal de 48 horas. Encaminhe-se cópia da inicial e do presente despacho. Junte o Cartório certidão de antecedentes criminais do Paciente. Publique-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2003 - Gursen De Miranda - Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal Adv - Elias Bezerra da Silva.

00301 - 001003068700-7

Paciente: Saulo Teodorio de Souza => Intimação ordenado(a). FINAL DE DECISÃO: Vistos etc... Desta forma, em face do exposto, pela manifesta impossibilidade jurídica do pedido denego a ordem pretendida. Sem custas (CPP: art. 653). Ciente o Ministério Público. P.R.I. Comarca de Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2003. Delcio Dias Feu Juiz de Direito Substituto na 2.A Vara Criminal. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00302 - 001003068932-6

Paciente: Jean Cristian Guimaraes Souza => Intimação decretado(a). Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso LXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal, concedo a ordem pretendida, em sede de liminar, resguardando a liberdade de JEAN CRISTIAN GUIMARÃES SOUZA, no presente caso. Expeça-se SALVO CONDUTO. Ressalte-se que a concessão da presente ordem não tem condão de afastar do paciente a apuração do ilícito noticiado, restando, pois a este o atendimento das determinações legais. Ciente o Parquet. P.I. e C. Comarca de Boa Vista (RR); em 12 de setembro de 2003.Juiz Délcio Dias Feu Adv - Elias Bezerra da Silva.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00303 - 001003069185-0

Paciente: Idinaldo Cardoso da Silva => Reputo necessário as informações da autoridade coatora. Oficie-se para que as forneça no prazo de 48 horas. Após concluso. BV(RR), em 12,09,2003, Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Jesús Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A) :
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Â) :
Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ COSTUMES

00304 - 001002023920-7

Réu: Gelson Oliveira da Silva e outros => Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver GELSON OLIVEIRA DA SILVA e ANTÔNIA AVELINA DA SILVA da acusação de cometimento dos delitos previstos nos artigos 213 e 214, e 227, respectivamente, do Código Penal, com amparo no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações devidas e arquivem-se com as cautelas legais. Adv - Wellington Alves de Lima.

00305 - 001002023969-4

Réu: Waldson Rodrigues da Silva e outros => intime-se a Defesa para Audiência designada para o dia 19/09/2003 às 9h. Adv - Agenor Veloso Borges.

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00306 - 001002022576-8

Réu: Jocivaldo Almeida Pontes e outros => Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu JULIANO ALBUQUERQUE DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do CP. Atendam-se os itens 2 e 3 da cota ministerial de fls. 181, verso. Diligências necessárias. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00307 - 001003066701-7

Réu: Edimar Gomes da Silva e outros => Intimação ordenado(a). Audiência de testemunha de acusação designada para o dia 18.09.2003, às 11:30 horas. Adv - Elias Bezerra da Silva, Elias Bezerra da Silva.

CRIME C/ PAZ PÚBLICA

00308 - 001002022401-9

Réu: Joao Mendonça da Silva e outros => Intimação ordenado(a). Audiência de testemunha de acusação designada para o dia 23.09.2003, às 09:00 horas. Adv - Nilter da Silva Pinho.

CRIME C/ PESSOA

00309 - 001002022515-6

Réu: Edgar Rodrigues da Silva => Intimação ordenado(a). Audiência de testemunha de acusação designada para o dia 30.09.2003, às 12:00 horas. Adv - Elias Bezerra da Silva.

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00310 - 001002024004-9

Réu: Isido da Silva Vieira => INTIME-SE A DEFESA PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 22/09/2003 ÀS 11h30. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A) :
Janaína Carneiro Costa Menezes
ESCRIVÃO(Â) :
Álvaro de Oliveira Júnior

CRIME C/ COSTUMES

00311 - 001001014416-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Réu: Antonio Pereira de Amurim => Aguarde -se realização da audiência prevista para 16/09/2003. FINALIDADE: Intimação do advogado do réu para comparecer na Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação designada para o dia 16/09/2003 às 08:30. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Graciote Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A) :
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã) :
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
Walter Menezes

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00318 - 001003062135-2

Requerente: E.E.S.D. e outros => Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior com pedido de passaporte. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2003. Dr. Parima Dias Veras, Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONSELHO TUTELAR

00319 - 001003062129-5

Terceiro: J.F. => sócio-familiar, devendo apresentar relatório no prazo de 30(trinta) dias. d- Após os relatórios pertinentes, conclusos. Intimem-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. Dr. Parima Dias Veras, Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

GUARDA E RESPONSABILIDADE

00320 - 001003062212-9

Requerente: M.E.F.S. e outros => nos termos do pedido inicial; c- Intime-se o Sr. Secretário de Saúde do Estado da presente decisão, para que se abstenha de exigir, na emissão de Guia de TFD, cédula de identidade e CPF do adolescente, em face da urgência do caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observando as cautelas legais do segredo de justiça. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. Dr. Parima Dias Veras, Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00321 - 001003061979-4

Educando: J.R.N. => Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Dr. Parima Dias Veras, Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

TUTELA

00322 - 001003062140-2

Tutelante: B.M.G.F. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) atender despacho. DESPACHO: o despacho de fls. 19 ainda não foi atendido integralmente, pois há omissão nas informações quanto a avó materna das adolescentes, complete, pois, o autor a inicial, neste particular, ao prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. Dr. Parima Dias Veras, Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Valter Mariano de Moura.

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

003158AM =>00073
074060RJ =>00040
000910RO =>00055
000010RR =>00043
000052RR =>00057
000060RR =>00005
000110RR-B =>00003, 00004, 00008, 00044, 00046, 00047, 00058, 00059, 00062
000110RR =>00060
000114RR-A =>00057
000153RR =>00045, 00049
000178RR =>00069

000180RR-A =>00011, 00012
000181RR-A =>00064, 00071, 00072
000185RR-A =>00068
000186RR-A =>00072
000189RR =>00041
000192RR-A =>00051, 00065, 00067
000203RR =>00069
000209RR-A =>00068
000215RR =>00069
000223RR-A =>00003, 00004, 00008, 00044, 00046, 00047, 00058, 00059
000225RR =>00070
000236RR-A =>00050
000245RR-A =>00052, 00053
000254RR-A =>00011, 00012
000262RR =>00050, 00063, 00066, 00073
000264RR =>00057
000269RR =>00057
000271RR =>00050
000278RR =>00049
000281RR =>00054
000282RR =>00046
000288RR =>00063, 00066
000297RR =>00060
000299RR =>00048, 00061
000315RR =>00052, 00053
000337RR =>00054, 00056
033816SP =>00069

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JESP 1A CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001003069542-2

Autor: Maria das Graças Lopes Soares; Réu: Katilha Kennia Queiroz => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 410,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00002 - 001003069459-9

Requerente: Maria Cristina Nunes de Souza Cabral; Requerido: Ivonaldo Emidio do Nascimento => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 660,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00003 - 001003069432-6

Autor: Elias S Marques - Me; Réu: Sandra Maria Paiva de Araújo => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 714,76. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00004 - 001003069465-6

Autor: Elias S Marques - Me; Réu: Ramison Siqueira Reis => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 277,72. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

JESP 2A CÍVEL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

EMBARGOS DEVEDOR

00005 - 001003069546-3

Embargante: Leodir Waldow; Embarga do: Glaubério Bezerra Sales => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

EXECUÇÃO

00006 - 001003069434-2

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Exequente: Carlos Antonio Leal Sobrinho; Executado: Fernando Jose Costa => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 3.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00007 - 001003069552-1

Requerente: Maria Onelia Maciel Silva; Requerido: Raquel da Silva Fernandes => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 800,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00008 - 001003069569-5

Autor: Elias S Marques - Me; Réu: Carlos de Jesus Ramos Lopes => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 268,32. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00009 - 001003069544-8

Requerente: Jose Nilton Pereira da Silva; Réu: Mario Jorge Vieira Amorim Sobrinho => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 244,74. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 3A CÍVEL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

AÇÃO DE COBRANÇA

00010 - 001003069548-9

Autor: Rosa Inacia Soares Martins; Réu: Celso de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 230,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EMBARGOS DE TERCEIROS

00011 - 001003069461-5

Embargante: Joselandia Alves de Souza; Embargado: Mauro Luiz Dengues Malhada => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 550,00. Adv - Euflávio Dionísio Lima, Elias Bezerra da Silva.

00012 - 001003069463-1

Embargante: Josamaria Alves de Souza; Embargado: Mauro Luiz Dengues Malhada => Distribuição por Dependência em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.580,00. Adv - Euflávio Dionísio Lima, Elias Bezerra da Silva.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00013 - 001003069571-1

Requerente: Antonia Nubia Pinho Moreira; Requerido: Eliane Freitas de S Sampaio => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 577,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003069573-7

Requerente: Cristiano Batista de Araujo; Requerido: Cloves Soares de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 900,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00015 - 001003069540-6

Autor: Marcia Cristina Bezerra da Silva; Réu: Zully Betsy Farfan Carrillo da Maia => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.297,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REQUERIMENTO JUDICIAL

00016 - 001003069550-5

Requerente: Mauronildo Oliveira dos Santos Machado; Réu: Marcio Andre Lima Tabosa => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.565,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 1A CRIMINAL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00017 - 001003069554-7

Indiciado: N.R.L.R. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00018 - 001003069455-7

Indiciado: V.O.C. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00019 - 001003069437-5

Indiciado: G.M.S.B. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001003069543-0

Indiciado: E.C.A. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001003069549-7

Indiciado: F.A.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001003069562-0

Indiciado: A.R.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001003069572-9

Indiciado: M.A.R.C. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00024 - 001003069560-4

Indiciado: S.L.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 2A CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CONTRAVENÇÃO PENAL

00025 - 001003069451-6

Indiciado: J.S.C. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00026 - 001003069433-4

Indiciado: D.F.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001003069441-7

Indiciado: R.R.B. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001003069449-0

Indiciado: C.S.C. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001003069559-6

Indiciado: J.H.L.R. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00030 - 001003069457-3

Indiciado: E.P.B. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 3A CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00031 - 001003069453-2

Indiciado: E.M.O. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00032 - 001003069431-8

Indiciado: R.C.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00033 - 001003069435-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Indiciado: K.P.F.B. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 001003069439-1

Indiciado: E.N.R. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001003069561-2

Indiciado: M.C.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001003069568-7

Indiciado: J.D.S. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001003069570-3

Indiciado: B.M.C. => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001003069574-5

Indiciado: A.B. e outros => Distribuição por Sorteio em 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JESP 1A CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

ESCRIVÃO(Ã) :

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00039 - 001003065150-8

Requerente: Solange Aparecida de Paula Marques; Requerido: Maria dos Remedios => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2003 às 10:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EMBARGOS DEVEDOR

00040 - 001003067389-0

Embargante: Alice Maria Vasconcelos de Carvalho; Embargado: Débora Cristina Pinheiro dos Reis => Decisão: Deixo de receber os embargos à execução de fls. 02/09, vez que o juízo não está garantido por penhora ou depósito, nos termos do art. 736 do CPC. Intime-se e certifique. B.V. 01.09.2003. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Yan Jorge do Rego Macedo.

INDENIZAÇÃO

00041 - 001003068435-0

Autor: Robson Gonzaga Mundin; Réu: Francisco Gregorio => Audiência de Conciliação designada para 09/10/03 às 09:00 Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

POSSESSÓRIA

00042 - 001003061198-1

Autor: Nazianildo Apolonio da Silva; Réu: Francisco de Sousa Silva => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/09/2003 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 2A CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima

ESCRIVÃO(Ã) :

Luciana Silva Callegário

Marcos André de Souza Prill

EMBARGOS DE TERCEIROS

00043 - 001003064060-0

Embargante: Edna Rodrigues; Embargado: Samuel Moraes da Silva => DESPACHO: 1. Cite-se pessoalmente o exequente, doravante Embargado para contestar em 10 dias; 2., Após, cls. Em, 25/08/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior _ Juiz de Direito Substituto. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

EXECUÇÃO

00044 - 001001001180-6

Executado: Elias S Marques e outros => DESPACHO: Defiro fls. 59. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00045 - 001001001287-9

Exequente: Renee Pereira dos Santos; Executado: Pedro Urbano Afras de Queiroz => DESPACHO: Intime-se o credor para indicar bens passíveis penhoráveis no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Em, 03/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Nilter da Silva Pinho.

00046 - 001001017261-6

Exequente: Genoveva de Souza Cavalcante; Executado: Francisco Antunes de Lima => DESPACHO: Defiro fls. 85/87: 1. Expeça-se Mandado de Penhora, Depósito e Avaliação do bem indicado; 2. Consigne-se no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). 3. Autorizo o Sr. oficial de Justiça a proceder na forma do art. 172, §2º, CPC. Em, 27/08/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura.

00047 - 001002025301-8

Exequente: Heloila Maria da Silva Quadros; Executado: Janira Pinto de Souza => DESPACHO: Defiro fls. 53/55. Desarquive-se e cumpra-se conforme requerido. Em, 03/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. **AVERBADO** Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00048 - 001003065461-9

Exequente: Alair Gonçalves; Executado: Armstrong Mendonça da Silva => DESPACHO: 1. Defiro o requerido às fls. 21/22; 2. Cumprase o r. despacho de fls. 20, sob pena de extinção. Em, 08/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

INDENIZAÇÃO

00049 - 001001017255-8

Autor: Maria Célia Oliveira Pires de Souza; Réu: Jonas Sérgio C Teles => DESPACHO: 1. Extraia-se certidão de débito (fls. 102) e remeta-se ao órgão competente; 2. Diga o credor, em 05 dias, se há interesse em: a)adjudicar ou; b) alienar diretamente o bem penhorado, nos termos do art. 52, VII da Lei 9.099/95. Em caso de alienação, proceda com a indicação do interesse e o valor da proposta. 3. Após, sem manifestação, designe-se data para hasta pública, com as devidas intimações. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Randerson Melo de Aguiar, Nilter da Silva Pinho.

00050 - 001001017953-8

Autor: Lenildo Medeiros do Nascimento; Réu: Danielle Campos Abdel Aziz => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito (art. 52, Lei 9.099/95). 2. Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, Lei 9.099/95), observando-se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Em, 04/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Denise Abreu Cavalcanti, Rosinha Cardoso Peixoto.

00051 - 001002030803-6

Autor: Alaíza Valéria Paracat Costa e outros; Réu: Editora Globo S/A => DESPACHO: Como alegou-se preliminarmente, vista à parte contrária para se manifestar sobre a impugnação. Em, 04/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00052 - 001003058441-0

Autor: Marcelo Hirano Junes; Réu: Hipermercado Bompreço S/A => DESPACHO: 1. Providencie o cartório às fls. 69; 2. Cumprase o r. despacho de fls. 68; 3. Após, cls. Em, 29/08/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jean Pierre Michetti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00053 - 001003059151-4

Autor: Renata Hirano Junes; Réu: Hipermercado Bompreço S/A => DESPACHO: 1. Providencie o cartório o requerido às fls. 72; 2. Cumprase o r. despacho de fls. 64; 3. Após, cls. Em, 29/08/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Jean Pierre Michetti, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00054 - 001003059221-5

Autor: Renato Ribeiro de Carvalho; Réu: Dimas Bezerra de Avilar => DESPACHO: 1. Atualize-se o valor do débito (art. 52, Lei 9.099/95); 2. Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, Lei 9.099/95), observando-se a ordem do art. 655/CPC c/c art. 52, caput, LJE. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Em, 22/08/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

00055 - 001003060890-4

Autor: Francisco Manoel do Nascimento; Réu: Genalde Pavao Barros => DESPACHO: Tendo em vista o art. 132/CPC que expõem sobre o princípio da identidade física do juiz, remeto ao juiz que concluiu a audiência (fls.23). Em, 04/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

00056 - 001003063270-6

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Autor: Andre Moretti; Réu: Oi - Tnll - Pcs S/A => DESPACHO: 1. Reitere-se diligência de fls. 29. 2. No caso da inércia da parte autora, extraia-se certidão de débito e remeta-se ao órgão competente. 3. Após, arquivem-se os autos. Em, 04/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00057 - 001003064094-9

Autor: Crescencio de Barros Silva; Réu: Francisco Jorge Junior => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/10/2003 às 12:00 horas. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Lúcia Pinto Pereira.

MONITÓRIA

00058 - 001001018256-5

Autor: Fátima Lopes de Lima; Réu: Rosa Maria S Feitosa => DESPACHO: 1. Diga o autor, no prazo de 05 dias, sobre a certidão de fls. 108; 2. Após, cls. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00059 - 001002029449-1

Autor: Ana Meire Farias de Souza; Réu: Maria Zilda Cabral Barbosa => DESPACHO: Defiro fls. 55/56. Cumpra-se conforme requerido. Em, 03/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00060 - 001002041133-5

Autor: Genésio Barbosa de Sousa; Réu: Francisco de Souza Cruz => DESPACHO: Certifique -se o cartório a efetiva devolução do r. mandado de fls. 40; 2. Após, cls. Em, 26/08/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Cosmo Moreira de Carvalho, Joaquim Pinto S. Maior Neto.

00061 - 001002048086-8

Autor: Maria da Conceição Lopes Paiva; Réu: Fabiana Almeida das Chagas => DESPACHO: Cumpra-se a segunda parte do item 03 e o item 04 do r. despacho de fls. 39. Em, 03/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

00062 - 001002054696-5

Autor: Maria da Graça do Nascimento; Réu: Erivaldo da Silva Rufino => DESPACHO: Defiro os pedidos de fls. 30. Cumpra-se conforme requerido. Em, 03/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista.

00063 - 001003065634-1

Autor: M A Araujo Gomes - Me; Réu: Adailza de Oliveira Ferreira => DESPACHO: Proceda-se a expedição do mandado de penhora (art. 52, IV, da Lei 9.099/95), observando -se a ordem do art. 655/CPC c/c 52, caput, LJE. Consigne-se no mencionado mandado, que eventuais embargos podem ser opostos no prazo legal (art. 736/CPC). Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

00064 - 001003066157-2

Autor: Arnulf Bantel; Réu: Joao Amarildo R Santos => DESPACHO: Designe-se audiência de conciliação instrução e julgamento, com as intimações necessárias. Em, 11/09/2003. Em, 11/09/03 Dr. Luis Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00065 - 001003066219-0

Autor: Cléia Bonfim da Conceição; Réu: Juldeley Ibernon de Oliveira => DESPACHO: 1. Defiro o pedido de fls. 13; 2. Aguarde -se em cartório o cumprimento do acordo pelo prazo assinalado; 3. Após, cls. Em, 26/08/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

00066 - 001003066251-3

Autor: M A Araujo Gomes - Me; Réu: Katia Maria de Queiroz Pinheiro => DESPACHO: Diga a parte autora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em, 03/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

00067 - 001003067339-5

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos; Réu: Helen Mara de Melo Coutinho => DESPACHO: Intime -se o credor para informar o endereço correto do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Em, 03/09/2003 Dsr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira.

POSSESSÓRIA

00068 - 001001017234-3

Autor: Raimunda Cordovil da Silva; Réu: Francisco José Reis Freitas => DESPACHO: 1. Defiro às fls. 64/65; 2. Expeça -se novo Mandado de reintegração de Posse; 3. Cumpra -se imediatamente; 4. Diligências necessárias. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Agenor Veloso Borges.

00069 - 001002026081-5

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Autor: Paulo Finn; Réu: Epifânio Firmino Neto => DESPACHO: Diga a parte autora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Em, 04/09/2003 Dr. Luiz Alberto de Moraes Júnior _ Juiz de Direito Substituto. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Maria Angelica Fortunato Barreiros.

JESP 3A CÍVEL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
ESCRIVÃO(Ã) :
Alexandre Martins Ferreira

ARBITRAMENTO HONORÁRIOS

00070 - 001002048049-6

Autor: Samuel Moraes da Silva; Réu: Nildo Felix de Sousa => Com efeito, diante da impossibilidade de localização do paradeiro da Executada, faço uso do dispositivo retro citado para aplicá-lo, por analogia, ao presente caso e, por consequência, julgar extinta a presente execução, nos moldes do artigo 53, §4º, da Lei nº 9099/95. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Defiro a expedição de certidão de dívida ao Exequente, se assim o requerer. P.R.I. Boa Vista/RR, em 05 de setembro de 2003.
LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR - Juiz de Direito Substituto Adv - Samuel Moraes da Silva.

MONITÓRIA

00071 - 001002050927-8

Autor: Nilsen Dutra Santana; Réu: Ana Célia Oliveira Paz => Diante da certidão de fl. 29, constantes dos autos e, tendo em vista o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC. Transitada em julgado, arquive-se, após o desentranhamento dos documentos pertinentes (se o caso), observadas as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 05 de setembro de 2003. LUIZ ALBERTO MORAIS JÚNIOR - MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Adv - Clodocí Ferreira do Amaral.

00072 - 001002050929-4

Autor: Nilsen Dutra Santana; Réu: F Z Alves da Silva => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Trata-se de Monitória com a conversão do documento de fls. 04. em título executivo judicial fls. 26/27; II. DEsta feita, indefiro o desentranhamento do título judicial de fls. 04 (cheque); III. Defiro o desentranhamento do Mandato de Procuração; IV. DEFIRO as cópias requeridas, mediante pagamento das custas pertinentes; V. ntime-se via DPJ. Bo a Vista, 05/09/03. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Clodocí Ferreira do Amaral, Cecília Maria Alegretti.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00073 - 001003061251-8

Autor: Felipe Breno Jales Veras; Réu: Sul America Seguro de Vida => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 22/10/2003 às 09:00 horas. DESPACHO: I. Tendo em vista o certificado acima, cancele-se a audiência designada às fls. 33; II. Designe-se nova data; III. Intimem-se. DESGINAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 22 de outubro de 2003 às 09:00. Boa Vista, 14/08/2003.
(a)Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Roberto André Xavier Bezerra, Helaine Maise de Moraes.

JESP 1A CRIMINAL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz
PROMOTOR(A) :
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã) :
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

CRIME C/ PESSOA

00074 - 001002040308-4

Indiciado: T.R.D. => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 89 § 5º da Lei 9.099/95. P.R.I. Boa Vista, 05.09.2003. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001002054733-6

Indiciado: M.F.A. => SENTENÇA: Decadência decretada. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

00076 - 001003058263-8

Indiciado: A.R.O.R. => SENTENÇA: Decadência decretada. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as anotações necessárias. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001003062422-4

Indiciado: R.P.L. => SENTENÇA: FINAL DE SENTENÇA: ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, com supedânea no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001003064026-1

Indiciado: C.C.R. => SENTENÇA: FINAL DE SENTENÇA: ...Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, com supedânea no art. 107, V do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Morais Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 2A CRIMINAL

Expediente de 12/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :

Luciana Silva Callegário
Marcos André de Souza Prill

CONTRAVENÇÃO PENAL

00079 - 001003062306-9

Indiciado: A.D.B. => FINAL DE DECISÃO.. Assim, amparo no art.77 § 2º, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos acima joeirados, JULGO este Juízo incompetente para conhecer e processar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos, via distribuição, a uma das Varas Criminais desta Comarca, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a lide. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Após, remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. P.R.Intimem-se. Em,08/09/03.LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00080 - 001002054616-3

Indiciado: J.B.N.S. => FINAL DE DECISÃO: Assim, tenho por bem, com alicerce na argumentos acima joeirados, DECLARAR a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais desta Comarca, via distribuição, em razão da incompetência deste Juízo para apreciar e decidir a questão. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. SA Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00081 - 001002030388-8

Indiciado: C.L.R.S. => ESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 01003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o obrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência o MP; 3.Publique-se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00082 - 001002043880-9

Indiciado: J.P.B. => ESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 01003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o obrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência o MP; 3.Publique -se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00083 - 001002053235-3

Indiciado: V.S.M. => ESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 01003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o obrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência o MP; 3.Publique -se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00084 - 001002054406-9

Indiciado: S.O.S. => ESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 01003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o obrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência o MP; 3.Publique -se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00085 - 001003059826-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Indiciado: J.C.L. => DESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 001003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência ao MP; 3.Publique -se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima-Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00086 - 001003060177-6

Indiciado: A.A.P.F. => ESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 01003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o obrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência o MP; 3.Publique -se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00087 - 001003061257-5

Indiciado: R.R.P. => ESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 01003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o obrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência o MP; 3.Publique -se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00088 - 001003066154-9

Indiciado: E.P.B. => ESPACHO:1.Face ao conflito de jurisdição suscito nos processos nº 01003066360-2, 001003066362-8, 00100367649-7 e 001003066279-4 determino o obrestamento destes autos até o julgamento do referido conflito; 2.Ciência o MP; 3.Publique -se. Em,28/08/2003.ERICK C.L.Lima - Juiz de Direito Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz de Direito cooperador
DR. MARCELO MAZUR

Escrivão Titular
Francivaldo Galvão Soares

Expediente do dia 12 de setembro de 2003 para citação do réu.

Processo nº 0010 02 022406-8

Autora: Justiça Pública

Réu(s): PEDRO RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

Finalidade: Citação do réu para audiência de interrogatório designada para o dia 19/09/2003, às 8h40, na Secretaria da 4ª Vara Criminal, localizada na Pça. Centro Cívico, s/n – Centro (FORUM SOBRAL PINTO).

Processo nº 0010 02 022312-8

Autora: Justiça Pública

Réu(s): JOSÉ PAZ E SILVA

Finalidade: Citação do réu para audiência de interrogatório designada para o dia 22/09/2003, às 13h300, na Secretaria da 4ª Vara Criminal, localizada na Pça. Centro Cívico, s/n – Centro (FORUM SOBRAL PINTO).

3º JUIZADO ESPECIAL

MM^a. Juíza de Direito
ELAINE CRISTINA BIANCHI

Escrivão em Exercício
WALTER DAMIAN

Expediente do dia 12 de setembro de 2003,
para ciência e intimação das partes.

EXPEDIENTE CÍVEL

EDITAL DE LEILÃO

PROC. 03 063635-0 - EXECUÇÃO

Requerente: RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS

Advogado(a)s:

Requerido(a): JÚLIO ÂNGELO DA COSTA

Advogado(a)s:

Fiel depositário: o Requerido.

DESPACHO: I. Defiro fls. 23; II. Diligências necessárias, cumpra-se Boa Vista/RR, em 15 de agosto de 2003. (a) ELAINE CRISTINA BIANCHI – Juíza de direito.

A DR.^a ELAINE CRISTINA BIANCHI JUÍZA DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro e segundo leilões, o bem penhorado nos autos de n.º 03 063635-0 - EXECUÇÃO, tendo como Exequente RAIMUNDO MARINHO DOS SANTOS e Executado(a) JÚLIO ANGELO DA COSTA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Características	Aval./R\$
01 (um) aparelho desom marca GRADIENTE com CD, 2 deck, modelo Energy E 1000	O Deck não esta funcionando. Em regular estado de conservação	400,00
	TOTAL DA AVALIAÇÃO	R\$ 400,00

PRI MEIRO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 25/09/2003, ÀS 10:30 HORAS para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: DESIGNADO PARA O DIA 10/10/2003, ÀS 10:30 HORAS para venda e arrematação para quem mais oferecer, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 3º JUIZADO ESPECIAL – Fórum Adv. Sobral Pinto, 2º andar, Praça do Centro Cívico - Centro, nesta Capital.

Walter Damian
Escrivão em exercício

COMARCA DE CARACARAÍ

EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. IVONE OLIVEIRA SOARES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 02 001875-8 - AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL, Valor da Dívida R\$ 25.667,97 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), em que figura como exequente a UNIÃO e executada **IVONE OLIVEIRA SOARES**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para pagar(em), ou nomear bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem, ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o (a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo de Execução Fiscal acima descrito e, em caso de penhora , intimando desde já, o executado(a)(s) e, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de penhora devidamente cumprido.
E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí (RR), aos 11 (onze) dia do mês de setembro do ano dois mil e três (2003).

Maria do P. S. L. Guerra Azevedo
Escrivã Judicial

EDITAL DE PRAÇAS

DR. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM, JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeira ou Segunda praça, os bens penhorados nos autos nº 0020 02 001798-2, Ação EXECUÇÃO, em que é exequente **ODIR JOSÉ BONOMINI** e executado(s) **ROGÉRIO REIS OLIVEIRA LIMA**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 10/11/02, às 10:00h, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 02/12/02, às 10:00h, para quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, sito na Praça do Centro Cívico s/nº, nesta cidade.

PROCESSO: Autos nº 0020 02 001798-2, ação Execução.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): I- imóvel com área de 160.000 m², com Título definitivo nº 128/95, fls. nº 128, Livro 001, Lote 01, quadra 55-A, zona Urbana, bairro Cinturão Verde, com as seguintes confrontações: frente com BR-174, com 200 m; lado direito com o

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

lote 02 com extensão 800 m.; lado esquerdo com a estrada da vicinal Água Boa com extensão de 800 m.; fundos com área devoluta com extensão de 200 m.

DEPÓSITO : Em poder da fiel depositária Sr. ANTONIA LUZIVAN MOREIRA POLICARPO

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme avaliação realizada em 14/05/2002

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.394,98 (cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos)

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o devedor ROGÉRIO REIS DE OLIVEIRA LIMA, se porventura não for (em) encontrado(s), para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Caracaraí, Estado de Roraima, aos 09 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois e três.

Maria do P. S. L. Guerra Azevedo
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO DA SRA. RAIMUNDA LOPES DE SOUSA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DR. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARACARAÍ, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020 03 003745-9 - AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO, em que figura como autor O. J. S. e requerido **RAIMUNDA LOPES DE SOUSA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerido supra citado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento da interessada e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí (RR), aos 11 (onze) dia do mês de setembro do ano dois mil e três (2003).

Maria do P. S. L. Guerra Azevedo
Escrivã Judicial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 15 de Setembro de 2003 para ciência e intimação das partes.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ PEDRO, VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI...

Manda **NOTIFICAR** o Senhor OTTOMAR DE SOUZA PINTO, para, no *prazo de 15 (quinze) dias*, se manifestar, querendo, sobre os documentos de folhas 997 a 1036, conforme despacho exarado na folha 1070 do **Processo nº 6 – Investigação Judicial Eleitoral**, perante este Tribunal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 225 - Bairro São Pedro, 3º andar, Secretaria Judiciária.
Boa Vista, 15 de Setembro de 2003.

MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS - Secretário Judiciário do TRE/RR

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO N.º 508 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: DAVID CRUZ PEIXOTO.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 512 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: GENY TEODORO GOMES.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 516 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: SEBASTIÃO TOMAZ JÚNIOR.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 520 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE MARLY RODRIGUES COELHO.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 524 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAIMUNDO VIEIRA RODRIGUES.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 528 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA OLIVEIRA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 532 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ERIVAN SOUZA DE LIMA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 536 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FERNANDO ESBELL CARNEIRO.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 540 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: LINK DE LIMA ARAÚJO.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 545 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: SANGELA MARIA COELHO DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo -se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 550 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARIA INEZ NONATA DE MOURA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 555 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 560 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FRANCISCO VITORINO BARBOSA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 565 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCIA HELENA DOS SANTOS ANDRADE.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 570 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCIO FERREIRA MACIEL.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo -se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 575 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALDERLEY SACRAMENTO DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 580 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EDUARDO LOURETO DE SOUSA FILHO.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 585 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RONALDO OLIVEIRA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 590 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: NELCY BENTO DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 595 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ISIS RIBEIRO CANTANHEDE.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 600 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA GONÇALVES.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 605 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: NILCE PAZ E SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 610 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FRANCISCO CHAGAS SARAIVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

PROCESSO N.º 615 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ADRIANO JOSÉ LEITE DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 620 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: VANDA DOMINGOS DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 635 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ISA MARIA BENTO DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 630 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE ALMEIDA DA SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

**EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 635 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: JUCILENE PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 655 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ANA FLORENÇA FRANÇA.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo -se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 660 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: KARINA DE OLIVEIRA PAIVA.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 665 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: GILMARIO DE SOUZA ALENCAR.
RELATOR: JUIZ CÉ SAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 670 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAIMUNDO NINA DOS SANTOS.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 675 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ABRAÃO GOMES SILVA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 680 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: CLARK GLAB DE ARAUJO BEZERRA.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 685 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

RECORRENTE: RAIMUNISA COSTA SOUSA.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 690 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: CARLA MARCELA FIGUEIREDO MELVILLE
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 695 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: IANNY PRICY SILVA PORTO.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADÓ – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 700 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MICHELE BORGES DA SILVA.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo -se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 705 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA CLEONALIA DE SOUZA.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo -se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 710 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: INGRID NARJARA DE ANDRADE PINHEIRO.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 715 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: SOMARIA NEGREIRO SILVA.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício
Juiz CÉSAR ALVES – Relator
RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 720 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: HELIO DO CARMO MAGALHÃES FILHO.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A C Ó R D Ã O

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 725 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MIRAMAR LOURENÇO THOMAS.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A CÓRDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 735 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JAIR DA SILVA PINTO.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – AUSÊNCIA DO ELEITOR – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL –
LEGALIDADE – RECURSO – FALTA DE PROVAS – MANUTENÇÃO DO CANCELAMENTO.

A CÓRDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar seguimento ao recurso, mantendo-se o cancelamento da inscrição eleitoral do(a) eleitor(a).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

CARTÓRIO DA 2ª ZONA ELEITORAL

ESTATÍSTICA DE AGOSTO/2003

I. CARTÓRIO

1. RAE	
1.1. Inscrição	35
1.2. Transferência na UF	05
1.3. Transferência entre UF's	08
1.4. Revisão	06
1.5. 2.ª Via	07
2. Ofícios expedidos	18
3. Ofícios recebidos	25

II. MULTAS ELEITORAIS

Quantidade	Valor total R\$
01	3,50

III. ESCRIVANIA

1. Feitos vindos do mês anterior	126
2. Feitos entrados no mês corrente	03
3. Feitos arquivados no mês corrente	00
4. Feitos remetidos para outras Zonas Eleitorais	00

5. Precatórias devolvidas	00
6. Recursos interpostos	00
7. Sentenças	07
8. Decisões	00
9. Certidões eleitorais	01
10. Audiências realizadas	00
11. Feitos que passam para o próximo mês	129

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 12/09/2003

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.002115-7 PROT.:12/09/2003
CLASSE :3300-EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: :INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO: :DIOLINO GOMES DE CASTRO
VARA :2^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002116-0 PROT.:12/09/2003
CLASSE :3300-EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: :INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO: :JOAO EUDES SOARES DA SILVA
VARA :1^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002117-4 PROT.:12/09/2003
CLASSE :3300-EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: :INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO: :JOSIRAN GONZAGA DE OLIVEIRA
VARA :1^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002118-8 PROT.:12/09/2003
CLASSE :3300-EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: :INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO: :CARMELITA PAULO DA SILVA
VARA :2^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002119-1 PROT.:12/09/2003
CLASSE :3300-EXECUCAO FISCAL/OUTRAS
EXQTE: :INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXCDO: :OURO BRANCO AGROPECUARIA
VARA :2^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002121-5 PROT.:12/09/2003
CLASSE :1900-OUTRAS
AUTOR: :J R VALENTE
ADVOGADO :JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS
REU: :UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
VARA :2^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002114-3 PROT.:12/09/2003
CLASSE :13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MAZZOCO
REU: :JOSE MACHADO DA SILVA
VARA :1^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002120-1 PROT.:12/09/2003
CLASSE :13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: :LUCIO LIMA DO AMARAL E OUTROS

VARA :1ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2003.42.00.002120-1 PROT.:12/09/2003
CLASSE:13101-PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
AUTOR: :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO :ROMULO MOREIRA CONRADO
REU: :LUCIO LIMA DO AMARAL E OUTROS
VARA :1ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :6
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :2
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :8

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

PROCESSO:2003.42.00.700859-0 PROT.:12/09/2003
CLASSE:1300-SERVICOS PUBLICOS
AUTOR: :ALDENEIDE GOMES LIMA
REU: :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO:2003.42.00.700860-0 PROT.:12/09/2003
CLASSE:1300-SERVICOS PUBLICOS
AUTOR: :MARIA DAS GRACAS MORAES
ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU: :UNIAO
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO:2003.42.00.700861-4 PROT.:12/09/2003
CLASSE:1300-SERVICOS PUBLICOS
AUTOR: :OLINDA SALES MAGALHAES
ADVOGADO :JOSENILDO FERREIRA BARBOSA
REU: :UNIAO
VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :3
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0
TOTAL DOS PROCESSOS :3

JUÍZO DA 1ª VARA

Juiz Titular: HELDER GIRAO BARRETO
Juiz Substituto: HELDER GIRAO BARRETO
Dir. Secret.: ISAAC CARNEIRO DA SILVA
Atos do Exmo. Juiz Federal Dr. HELDER GIRAO BARRETO

Expediente do dia 15 de Setembro de 2003

Autos com Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2000.42.00.000589-5 FGTS

AUTOR : PAULO MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00000746 - PRISCYLA RAMOS SAUNIER

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Vista à Caixa Econômica Federal."

PROC2002.42.00.000749-5 JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA/OUTROS

REQTE : RAIMUNDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : RR0000028B - PAULA BITTENCOURT
REQDO : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"(...), dê-se vista à requerente."

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2000.42.00.002066-9 FGTS

AUTOR : LEONI ROSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000041E - ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Segundo informação de fl. 204, a requerida não localizou extratos em nome de LEONI ROSAS SANTOS, BENJAMIN AUGUSTO, TEREZA ÁVILA RIBEIRO COSTA, SEBASTIÃO COSTA MENDES e ROSEANNE MARQUES ALVES. O interesse na solução rápida deste processo deve ser dos requerentes. Assim, determino que os requerentes acima nominados diligenciem e apresentem quaisquer documentos que comprovem a titularidade de contas do FGTS no período de janeiro de 1989 e abril de 1990."

PROC2001.42.00.001174-0 ACAO DE IMISSAO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RR0000181A - CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
REQDO : LAERTE RAMIREZ
REQDO : ALDA RODRIGUES DA SILVA RAMIREZ

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Diga a requerente sobre a certidão de fl. 64-verso e requeira o que for de seu interesse."

PROC1999.42.00.001065-9 OUTRAS

AUTOR : TRANSPORTADORA INTERNACIONAL F C LIMA LTDA
ADVOGADO : RR00000204 - ALESSANDRA BATANOLLI SASSO
ADVOGADO : RR00000226 - ALEXANDER LADISLAU MENEZES
ADVOGADO : RR0000041E - ARTUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Suspendo a tramitação deste processo até o julgamento da ação penal referida (art. 265, IV do CPC)."

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

PROC95.00.00148-9 OUTRAS

AUTOR : GILDO PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000138 - JAMES PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : RR00000136 - JOSE JOAO PEREIRA
REU : UNIAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RR0000160A - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
ADVOGADO : RR0000159A - WILSON VERGILIO REAL RABELO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 230 e 235 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94)."

PROC2000.42.00.000618-0 FGTS

AUTOR : ROSA COELHO DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : MA0005.730 - EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 213 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pelos requerentes nos períodos declinados na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, a contar do trigésimo primeiro dia. (Lei Complementar nº 110/01, Art. 10)."

PROC1999.42.00.000179-2 OUTRAS

AUTOR : EDGAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

PROC1999.42.00.000208-8 OUTRAS

AUTOR : SHEILA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de trinta (30) dias, apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pelos requerentes nos períodos declinados na sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada um, a contar do trigésimo primeiro dia. (Lei Complementar nº 110/01, Art. 10)."

PROC2000.42.00.002079-9 FGTS

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00064158 - SUELMI FERREIRA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) extra-judiciais de fls. 177 e 185, extinguindo o processo em relação ao(s) acordante(s), sem prejuízo dos honorários advocatícios (Lei nº 8.906/94, Art. 22 , § 4º). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar os extratos analíticos dos demais Requerentes no prazo de 60 (sessenta) dias."

PROC1999.42.00.001461-1 ACAO CIVIL PUBLICA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

REQTE : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
ADVOGADO : RR00000004 - WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA
REQDO : JURANDIR LEANDRO DE OLIVEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar e decreto a revelia do Requerido. As partes e o MPF especifiquem provas e suas finalidades."

PROC1997.42.00.001422-0 FGTS

AUTOR : EDINIR DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 239 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94)."

PROC2000.42.00.000606-3 FGTS

AUTOR : FRANCISCA FERNANDES SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00000746 - PRISCYLA RAMOS SAUNIER

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 260 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94)."

PROC2001.42.00.000235-6 FGTS

AUTOR : EDGAR MARQUES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 179 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94)."

PROC2000.42.00.000059-5 FGTS

AUTOR : DAMIANA RAPOSO E OUTROS
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 242, 243 e 246 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94). Promovam os autores a execução da sentença juntando a memória de cálculo que entenderem cabível."

PROC1999.42.00.000057-2 OUTRAS

AUTOR : MARCIO GREIK DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 216 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94)."

PROC95.00.00142-0 FGTS

AUTOR : RUY SA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000203 - FRANCISCO NORONHA
ADVOGADO : RR00000215 - JOSE DUARTE MOURA
REU : UNIAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RR0000160A - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
ADVOGADO : RR0000159A - WILSON VERGILIO REAL RABELO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 213 e 218 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94)."

PROC2000.42.00.000651-9 FGTS

AUTOR : VALTER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000212 - STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"Homologo o(s) acordo(s) de fls. 202 e 206 para que produza(m) seus jurídicos efeitos e extinguo o processo em relação ao(s) acordante(s), com ressalva dos honorários advocatícios (§ 4º, Art. 24 da Lei nº 8.906/94)."

PROC2003.42.00.001868-3 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTO : ANTONIO DE MATOS NETO E OUTRO
ADVOGADO : RR00000271 - ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"(...) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar. Vista ao MPF. Publique-se e dê-se ciência., por ofício, à Autoridade -impetrada."

utos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2002.42.00.000399-1 ACAO CAUTELAR INOMINADA

REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DO UIRAMUTA
ADVOGADO : RR00000189 - LENON GEYSON RODRIGUES LIRA
REQDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial. Sem custas. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil."

PROC2002.42.00.000550-1 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

PROC2002.42.00.000584-4 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ELIAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

PROC2002.42.00.000594-7 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : IRLANDES VIEIRA GUIVARA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

PROC2002.42.00.000598-1 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : MARILZA GEMAQUE DE BARROS
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

PROC2002.42.00.000600-0 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : LUCICLEA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"(...) DIANTE DO EXPOSTO, julga o(a) Requerente carecedor(a) de ação contra a UNIÃO e extingo o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, uma vez que o(a) Requerente se encontra sob o pálio da gratuidade da justiça. Transitada em julgado, arquivem-se."

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.000875-4 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO LINDOMAR RODRIGUES
ADVOGADO : RR00000282 - VALTER MARIANO DE MOURA
REU : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

"De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir."

PROC2000.42.00.001052-6 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : PRAIA PALACE HOTEL LTDA
ADVOGADO : RR0000079A - MESSIAS GONCALVES GARCIA
REQDO : UNIAO (FAZ. NACIONAL)

Ato(s)Ordinatório(s):

"De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a parte autora intimada para retirada dos autos com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias."

PROC2002.42.00.000353-9 OUTRAS

AUTOR : V R C TEIXEIRA ME
ADVOGADO : AM00002340 - HAROLDO JATAHY DE CASTRO
REU : UNIAO (FAZ. NACIONAL)
REU : COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

PROC2002.42.00.001707-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : GLEISON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

PROC2003.42.00.000597-1 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : TEREZINHA VALE LIMA
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

"De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam as partes intimadas para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

pretendem produzir, justificando suas finalidades."

PROC2003.42.00.001053-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : PEDRA CARVALHO DE QUEIROZ
ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REU : UNIAO

PROC2003.42.00.001245-6 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : JOAQUIM DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REU : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

"De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica o autor intimado para se manifestar sobre a contestação e documentos anexos."

PROC1997.42.00.000855-7 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

"De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica intimado o autor para dar prosseguimento ao feito."

PROC1999.42.00.000153-2 OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO JOSE DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

Ato(s)Ordinatório(s):

"De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a autora intimada para requerer o que entender de direito."

JUÍZO DA 2ª VARA

JUIZ SUBSTITUTO: HELDER GIRÃO BARRETO

DIR. SECRET.: ALANO PEREIRA NEVES

ATOS DO EXMO. JUIZ SUBSTITUTO: HELDER GIRÃO BARRETO

Expediente do dia 12 de Setembro de 2003

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC1999.42.00.000697-5 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE : UNIAO
PROCUR : SUELY ALMEIDA
EXCDO : GERALDO VALMIR DE QUEIROZ
ADVOGADO : RR00000203 - FRANCISCO NORONHA
ADVOGADO : RR00000215 - JOSE DUARTE MOURA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Protraindo o exame da petição de fls. 258. Suspensendo a tramitação pelo prazo de 180 dias.

PROC2001.42.00.001021-1 OUTRAS

AUTOR : EDISON FREITAS SANTOS
ADVOGADO : RR0000133B - ELIANE FRANCA LOPES
REU : ESCOLA TECNICA FEDERAL DE RORAIMA - ETFRR

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

OUTROS : LUIZ SERGIO A. ALZAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intimando as partes a dizerem se ainda têm provas a produzir, especificando quais e suas finalidades. Caso não tenham, registre-se em conclusão para sentença.

PROC2001.42.00.000913-3 OUTRAS

AUTOR : VALREMI DA SILVA RODRIGUES

REU : UNIAO

ASSIST. : JOSIMAR SANTOS BATISTA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

A liminar já foi indeferida e não há notícia de recurso. Tenho a petição do advogado particular como desistência da assistência judiciária e do pedido de extinção do processo. Intime-se o perito designado em audiência para proceder à sua perícia e, havendo elementos, informar se o requerente submeteu-se à cirurgia no Hospital SARA, em Brasília-DF, e qual o resultado.

PROC95.00.00200-0 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO EXTRA-JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : RR0000181A - CLODOCI FERREIRA DO AMARAL

EXCDO : E GOMES MOTA - ME

EXCDO : ELEIDE GOMES MOTA

EXCDO : BERNADETE MARIA DEON

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Convertendo em diligência. Mandando oficiar ao Incra/RR para informar se o imóvel descrito no auto de penhora de fls. 28/29 está compreendido na definição legal de pequena propriedade rural. Com a informação, concluso para decisão.

PROC1999.42.00.000168-8 FGTS

AUTOR : DELCI SALES VIEIRA

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Intimando a CEF para apresentar os extratos das contas do FGTS, no prazo de 60 dias. Após, os autores promovam a execução ou a liquidação de sentença, conforme o caso.

PROC96.00.00032-8 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

REU : GERALDO FELIPE SANTIAGO

REU : JONAS LUCENA SILVA

REU : JOAQUIM OLIVEIRA GOULART

REU : LUIZ COSTA SANTOS

REU : FRANCISCO FURTADO COSTA

ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Defiro a promoção do Ministério Público Federal (fl. 218 verso). Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se com baixa.

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2002.42.00.001631-2 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : WALDINEY HONORATO GALUCIO

ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

REU : UNIAO

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Indeferindo a antecipação da tutela. Facultando especificarem provas e suas finalidades.

PROC2002.42.00.001891-2 EMBARGOS DE TERCEIRO

REQTE : AFERR-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DF00015195 - ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
REQDO : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Indeferindo a perícia requerida pela requerente. Sem embargo disto, facultando à requerente juntar documentos comprovando suas alegações no prazo de 10 dias.

PROC2003.42.00.002088-5 INTERVENCAO DE TERCEIROS (OPOSICAO)

REQTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
ADVOGADO : RR0000260A - HUMBERTO LANOT HOLSBACH
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
REQDO : PEDRO CHRUSCIAK

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Não vislumbrando plausibilidade, pelo simples motivo de que o Estado intervém no processo como oponente de ambas as partes, não podendo, nesta condição, funcionar como assistente de uma delas. Indeferindo, portanto, a suspensão do processo ou da liminar. Admitindo, contudo, a oposição.

PROC2003.42.00.000655-5 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : MARIA HELENA MAGALHAES
ADVOGADO : RR00000287 - RITA CASSIA R DE SOUZA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Deferindo a prova testemunhal especificada pela requerente. Ex officio, determinando seu depoimento pessoal. Designando audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2003, às 09 horas.

PROC2003.42.00.000669-2 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO : IGNORADO

PROC2003.42.00.001195-8 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO : IGNORADO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"... e em sintonia com o parecer do Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente procedimento".

PROC2003.42.00.001266-5 INQUERITOS POLICIAIS

REQTE : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO : NAZIRA DO PERPETUO SOCORRO ABUCATER LEITAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

"... e em sintonia com o parecer do Ministério Público Federal, determino o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo de novas provas".

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2001.42.00.001074-9 OUTRAS

AUTOR : MACIEL EVANGELISTA DE SOUSA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

ADVOGADO : RR0000174A - ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : RR0000197A - EDNALDO GOMES VIDAL
REU : UNIAO

PROC2002.42.00.001342-3 FGTS

AUTOR : MARIA DE DEUS ALVES DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : RR00000179 - JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2003.42.00.001256-2 FGTS

AUTOR : LUIZ LARANGEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : RR00000179 - JOSE RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

Julgando procedente em parte o pedido.

PROC2002.42.00.000540-9 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : RR0000034B - LAVOISIER ARNOUD DA SILVEIRA
REU : UNIAO

PROC2002.42.00.001630-9 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ADINEY VIRIATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

Julgando improcedente o pedido.

PROC2003.42.00.002029-2 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : MARCELO ROIZENBLIT E OUTROS
ADVOGADO : RR00000315 - JEAN PIERRE MICHETTI
ADVOGADO : RR00000160 - ROMMEL LUCENA
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

Homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem exame do mérito em relação aos desistentes. Cite-se a União (em relação aos demais).

PROC2001.42.00.001138-3 OUTRAS

AUTOR : ROSALINA NAZARE DOS SANTOS
ADVOGADO : RR00000271 - ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

Julgando procedente o pedido.

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2000.42.00.000545-7 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR : RR0000061B - SILVIA TEREZA NOVAES DE MENZES
PROCUR : RR00000159 - VALDIMIR MORAES PESSOA
REQDO : NILSON ALVES CAPELLO
REQDO : LEDA REGINATTO CAPELLO
ADVOGADO : RR0000010A - SILENO KLEBER M.DA SILVA GUEDES

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria Gabju nº 002, de 1º.07.2003/2ª Vara/JF-RR, fica o requerente intimado para manifestar-se sobre a petição de fls. , no prazo de 05 dias.

PROC2001.42.00.001562-6 OUTRAS

AUTOR : UNIAO
REU : ALTINO DE SOUZA SOARES
ASSIST. : ROSALIZ R C JATOBÁ

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria Gabju nº 002, de 1º.07.2003/2ª Vara/JF-RR, fica o autor intimado da audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2003, às 11 horas.

PROC2003.42.00.001581-8 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA-SESDUF
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria Gabju nº 002, de 1º.07.2003/2ª Vara/JF-RR, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a preliminar argüida em contestação, no prazo de 10 dias.

PROC2000.42.00.000275-0 FGTS

AUTOR : TEREZINHA ELOA BIZZI E OUTROS
ADVOGADO : RR0000185A - AGENOR VELOSO BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria Gabju nº 002, de 1º.07.2003/2ª Vara/JF-RR, fica o autor intimado a manifestar-se sobre os extratos do FGTS, no prazo de 10 dias.

PROC2000.42.00.000541-6 ACOES DIVERSAS/OUTRAS

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR : SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES
REQDO : JOAO PEREIRA DA SILVEIRA
REQDO : CLEYDE DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : RR0000208A - HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
ADVOGADO : RR0000415B - VICENTE FERRER PARNAIBA

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria Gabju nº 002, de 1º.07.2003/2ª Vara/JF-RR, ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre a proposta de honorários periciais, no prazo de 5 dias.

PORTRARIA Nº 172 - DIREF, DE 11 DE SETEMBRODE 2003

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

I – **INSTAURAR** sindicância para apurar os acontecimentos relatados às fls. 01 à 06 do Processo Administrativo nº. 235/2003-RR.

II - **DESIGNAR** os servidores ELIAS SEVERINO CHAVES, IATÁ LINÁRIO LEAL e FRANCISCO NOGUEIRA ALMEIDA JÚNIOR, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão que conduzirá o processo de sindicância, funcionando o segundo como membro e o último como secretário;

III - **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta, para apresentação do relatório conclusivo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Helder Girão Barreto
JUIZ FEDERAL – DIRETOR DO FORO

PORTRARIA Nº 173 - DIREF, DE 11 DE SETEMBRODE 2003

O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

I – **INSTAURAR** sindicância para apurar o acontecimento relatado às fl. 01 a 04 do Processo Administrativo nº. 240/2003 -RR;

II - **DESIGNAR** os servidores ISAAC CARNEIRO DA SILVA, SARA QUEILA COSTA GONÇALVES e TÂNIA MARA CARVALHO RODRIGUES, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão que conduzirá o processo de sindicância, funcionando o segundo como membro e o último como secretário;

III - **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta, para apresentação do relatório conclusivo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

Helder Girão Barreto
JUIZ FEDERAL – DIRETOR DO FORO

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

CITAÇÃO DE : GENE DUARTE PEREIRA, brasileiro, agricultor, portador do CPF n.º 074.582.742-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, consoante despacho exarado à fl. 35 dos autos da **Ação Monitória n.º 2002.42.00.000064-0**, onde figuram como requerente a **União** e como requerido **Gene Duarte Pereira**.

FINALIDADE : CITAÇÃO para pagamento à requerente da importância de R\$ 7.568,04 (sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quatro centavos), na conformidade do disposto no art. 1.102 a do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, caso não oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado monitório converter-se-á em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1.^a Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista (RR).

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2003.

HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

CITAÇÃO DE : HELENO MATTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, agropecuarista, atualmente em lugar incerto e não sabido, consoante despacho exarado à fl. 49 dos autos da **Ação Monitória n.º 2001.42.00.001470-1**, onde figuram como requerente a **União** e como requerido **Heleno Mattos de Oliveira**.

FINALIDADE : CITAÇÃO para pagamento à requerente da importância de R\$ 3.977,36 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), na conformidade do disposto no art. 1.102 a do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, caso não oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado monitório converter-se-á em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1.^a Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista (RR).

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2003.

HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

CITAÇÃO DE : JOÃO FLAUSINO RODRIGUES, brasileiro, agricultor, portador do CPF n.º 084.815.712-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, consoante despacho exarado à fl. 27 dos autos da **Ação Monitória n.º 2001.42.00.001510-1**, onde figuram como requerente a **União** e como requerido **João Flausino Rodrigues**.

FINALIDADE : CITAÇÃO para pagamento à requerente da importância de R\$ 2.776,99 (dois mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), na conformidade do disposto no art. 1.102 a do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, caso não oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado monitório converter-se-á em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1.^a Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista (RR).

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2003.

**HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal Substituto**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

CITAÇÃO DE : EURQUIES MARÇAL DA COSTA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n.º 091.049.762-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, consoante despacho exarado à fl. 36 dos autos da **Ação Monitória n.º 2002.42.00.000066-7**, onde figuram como requerente a **União** e como requerido **Eurquies Marçal da Costa**.

FINALIDADE : CITAÇÃO para pagamento à requerente da importância de R\$ 2.630,74 (dois mil, seiscentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), na conformidade do disposto no art. 1.102 a do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, caso não oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado monitório converter-se-á em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1.^a Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista (RR).

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2003.

**HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal Substituto**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

CITAÇÃO DE : EVARISTO XAVIER JÚNIOR, brasileiro, agricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido, consoante despacho exarado à fl. 38 dos autos da **Ação Monitória n.º 2002.42.00.000070-8**, onde figuram como requerente a **União** e como requerido **Evaristo Xavier Júnior**.

FINALIDADE : CITAÇÃO para pagamento à requerente da importância de R\$ 2.766,81 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), na conformidade do disposto no art. 1.102 a do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, caso não oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado monitório converter-se-á em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1.^a Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista (RR).

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2003.

**HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal Substituto**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZODE 60 (SESSENTA) DIAS

CITAÇÃO DE : AMADEUS SOARES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, atualmente em lugar incerto e não sabido, consoante despacho exarado à fl. 45 dos autos da **Ação Monitória n.º 2001.42.00.001512-7**, onde figuram como requerente a **União** e como requerido **Amadeus Soares da Silva**.

FINALIDADE : CITAÇÃO para pagamento à requerente da importância de R\$ 2.755,47 (dois mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), na conformidade do disposto no art. 1.102 a do Código de Processo Civil, ficando ciente de que, caso não oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado monitório converter-se-á em mandado executivo, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária de Roraima, 1.^a Vara, Av. Getúlio Vargas, 3.999, Canarinho, Boa Vista (RR).

Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2003.

**HELDER GIRÃO BARRETO
Juiz Federal Substituto**

EDITAL DE LEILÃO

Proc. n.º: 31179-0/2003 - EXECUÇÃO

Exequente: O. G. Cunha

Adv.: Dra. Maria do Socorro Rolim de Freitas e outra

Executado: Elza Mesquita Pimentel

O MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, torna público que serão realizados os seguintes leilões:

BEM(NS):

- **01 (um) cilindro industrial para panificação, marca ITAL-BRAS, nº de série 799, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, avaliado em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); 01 (uma) masseira para 150kg de massa, marca SUPERFECTA, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento, avaliado em R\$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais).**

DEPÓSITO: em mãos da *Sra. Elza Mesquita Pimentel*, fiel depositário.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 13.975,50 (treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinqüenta centavos).

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O BEM A SER ARREMATADO: Nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO: 1.^º Leilão - dia 02/10/2003 às 9h30min., para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2.^º Leilão - dia 17/10/2003 às 9h30min., para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.^o, Centro, CEP 69.301-970, Boa Vista/RR, Tel. (095) 621-2727.

INTIMAÇÃO: Fica desde intimado a devedora **ELZA MESQUITA PIMENTEL**, RG 023825 SSP/RR e CPF 047.582.502-00, se porventura não for encontrada, para intimação pessoal. E, Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, terça-feira, 9 de setembro de 2003. Eu, Péricles Dias de Araújo (Digitador Judiciário), que o digitei e Maria das Graças Barroso de Souza (Escrivã Judicial), o assina.

*Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial*

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 6.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc....

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

N.^o 001001007953-0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequiente: BANCO BRADESCO S/A

Executados: SONIA MARIA BEZERRA DA SILVA e MATEUS FREITAS FERREIRA DA SILVA

Valor da causa: R\$ 128.183,44 (cento e vinte e oito mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Como se encontram os executados SONIA MARIA BEZERRA DA SILVA e MATEUS FREITAS FERREIRA DA SILVA, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expedi-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para que o mesmo pague, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o PRINCIPAL E ACESSÓRIOS, ou ofereçam bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 23 de julho de 2003.

Vicente de Paula Ramos Lemos
Escrivão

TABELIONATO DE 1º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) GUSTAVO ABREU VIEIRA e ANDRÉA FERNANDES DA CRUZ

ELE: nascido em Jussiape-BA, em 24/04/1964, de profissão jornalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Dom José Nepote, nº 1067, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MAGALHÃES VIEIRA e NAIR ABREU VIEIRA.

ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 03/04/1972, de profissão funcionária pública, estado civil divorciada, domiciliada e

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2726 Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2003.

residente na Rua Dom José Nepote, nº 1067, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filha de VALDELIR DIAS DA CRUZ e MARIA APARECIDA FERNANDES DA CRUZ.

2) ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS e GISELE SANDRA LOURES DE OLIVEIRA

ELE: nascido em Itabaiana-PB, em 06/09/1978, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Santa Rita, nº 245, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO COSTA DOS SANTOS e ELIETE COSTA DOS SANTOS.

ELA: nascida em Curitiba-PR, em 28/10/1980, de profissão professora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Santa Rita, nº 245, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista-RR, filha de SENOIR LIMA DE OLIVEIRA e SARA LOURES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 15 de setembro de 2003. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.